



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

LUIZA GONÇALVES

**(IM) POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE
RÉU FORAGIDO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA**

**FLORIANÓPOLIS
2024**

LUIZA GONÇALVES

**(IM) POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE
RÉU FORAGIDO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de Mestrado Profissional, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi

**Florianópolis
2024**

Gonçalves, Luiza

"(Im)possibilidade de realização de interrogatório judicial de réu foragido por videoconferência: uma análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina". / Luiza Gonçalves ; orientador, André Lipp Pinto Basto Lupi, 2024.

97 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Processo penal. 3. Videoconferência. 4. Interrogatório. 5. Réu foragido. I. Lipp Pinto Basto Lupi, André . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Luiza Gonçalves

**(IM) POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL DE RÉU
FORAGIDO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. André Lipp Pinto Basto Lupi, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof: Matheus Felipe de Castro, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Marcelo Carlin, Dr.
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Orides Mezzaroba, Dr.
Coordenador do Programa

Prof. André Lipp Pinto Basto Lupi, Dr.
Orientador

Florianópolis/SC, 2024.

Dedico este trabalho e todo o meu amor ao meu marido Bernardo.

Juntos somos família.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por minha vida, por ter saúde e disposição para alcançar meus objetivos. Sinto-me abençoada.

Ao meu marido Bernardo Lajus, por todo o apoio durante esta jornada acadêmica. Pelo orgulho que senti ao vê-lo se tornando mestre caminhei na mesma direção no intuito de fazê-lo vivenciar o mesmo por mim. Sem seu auxílio, paciência e dedicação não teria chegado até aqui.

À minha família, especialmente aos meus pais Valdemar e Luzia, por nunca medirem esforços para minha formação.

Ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina por proporcionar esta oportunidade de aprimoramento profissional. Agradeço aos Magistrados atuantes na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital que me confiaram a Chefia de Cartório da unidade e sempre me incentivaram a completar este propósito. Dr. Marcelo Carlin, Dr. Renato Guilherme Gomes Cunha e atualmente Dr. André Luiz Anrain Trentini, muito obrigada.

Por fim, à Universidade Federal de Santa Catarina, responsável por toda a minha formação acadêmica desde a graduação, a quem agradeço na pessoa do meu orientador, Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi, que mesmo já em fase avançada do mestrado aceitou a orientação deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho investiga a possibilidade de realização do interrogatório judicial por videoconferência de réus foragidos, com enfoque na posição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. No que se refere à abordagem, foi empregado o método indutivo, começando por premissas e postulados menores (decisões de cada câmara) para alcançar uma conclusão geral (posição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina). Quanto à metodologia de procedimento, foi feito uso do método monográfico de estudo de caso, com um recorte espacial - decisões judiciais das cinco Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - e temporal, a partir do ano de 2022, após o reinício das atividades judiciárias presenciais, além de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Já no que toca ao conteúdo, a dissertação está dividida em três capítulos. O primeiro aborda a natureza jurídica do interrogatório no processo penal, destacando suas características e a evolução de sua realização por meios digitais, inclusive em resposta às necessidades impostas pela pandemia da COVID-19. No segundo capítulo, são examinados os argumentos favoráveis e desfavoráveis à realização do interrogatório de réus foragidos por meio virtual, que põem em discussão a ausência de vedação legal, o direito à ampla defesa e o contraditório versus a necessidade de preservar a autoridade das decisões judiciais e os princípios processuais da boa-fé e lealdade. O terceiro capítulo apresenta um estudo de caso detalhado da jurisprudência das cinco Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a influência das decisões das Cortes Superiores na concepção do entendimento jurisprudencial catarinense. A pesquisa conclui que, apesar de algumas decisões recentes oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça permitirem o interrogatório virtual de réus foragidos, a posição unânime do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, seguindo a orientação majoritária do Pretório Excelso e da Corte Cidadã, é pela inviabilidade do procedimento nestas condições, ressaltando a importância da obediência do acusado às decisões judiciais para manter a integridade e a imperatividade do processo penal.

Palavras-chaves: Processo Penal. Interrogatório judicial. Videoconferência. Réu foragido. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ABSTRACT

This study investigates the possibility of conducting judicial interrogations via videoconference for fugitive defendants, focusing on the position of the Court of Justice of Santa Catarina. Regarding the approach, the inductive method was employed, starting from smaller premises and postulates (decisions from each chamber) to reach a general conclusion (position of the Court of Justice of Santa Catarina). As for the procedural methodology, the monographic case study method was used, with a spatial cut - judicial decisions from the five Criminal Chambers of the Court of Justice of Santa Catarina - and temporal, from the year 2022, after the resumption of in-person judicial activities, along with bibliographic and documentary research techniques. Concerning the content, the dissertation is divided into three chapters. The first chapter addresses the legal nature of interrogation in criminal proceedings, highlighting its characteristics and the evolution of its execution through digital means, particularly in response to the needs imposed by the COVID-19 pandemic. The second chapter examines the arguments for and against conducting videoconference interrogations for fugitive defendants, discussing the absence of legal prohibition, the right to broad defense and adversarial process versus the need to preserve the authority of judicial decisions and procedural principles of good faith and fairness. The third chapter presents a detailed case study of the jurisprudence of the five Criminal Law Chambers of the Court of Justice of Santa Catarina and the influence of Superior Court decisions on the formation of Santa Catarina's jurisprudential understanding. The research concludes that despite some recent decisions from the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice allowing the virtual interrogation of fugitive defendants, the unanimous position of the Court of Justice of Santa Catarina, following the majority orientation of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, is against the procedure under these conditions, emphasizing the importance of the accused's compliance with judicial decisions to maintain the integrity and authority of criminal proceedings

Keywords: Criminal Procudere. Judicial Interrogation. Videoconference. Fugitive Defendant. Court of Justice of Santa Catarina.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 INTERROGATÓRIO JUDICIAL.....	15
1.1 CARACTERÍSTICAS.....	15
1.1.1 Obrigatoriedade.....	16
1.1.2 Ato personalíssimo.....	17
1.1.3 Judicialidade.....	17
1.1.4 Oralidade.....	18
1.1.5 Publicidade.....	20
1.1.6 Individualidade.....	20
1.1.7 Não preclusivo.....	20
1.2 NATUREZA JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO.....	21
1.3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E O INTERROGATÓRIO JUDICIAL.....	25
1.3.1 Devido processo legal.....	25
1.3.2 Ampla defesa.....	27
1.3.3 Contraditório.....	30
1.3.4 Não autoincriminação – <i>nemo tenetur se detegere</i>	33
1.4 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	35
2 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE RÉU FORAGIDO.....	42
2.1 FUNDAMENTOS DO POSICIONAMENTO FAVORÁVEL AO INTERROGATÓRIO DE ACUSADO FORAGIDO.....	43
2.2 ARGUMENTOS PELA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DE RÉU FORAGIDO POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	47
2.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES....	53
2.3.1 Superior Tribunal de Justiça.....	54
2.3.2 Supremo Tribunal Federal.....	59
3 ESTUDO DE CASO: POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA QUANTO À (IM) POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE RÉU FORAGIDO.....	68
3.1 PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.....	69
3.2 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.....	72
3.3 TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.....	75
3.4 QUARTA CÂMARA CRIMINAL.....	78
3.5 QUINTA CÂMARA CRIMINAL.....	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
REFERÊNCIAS.....	88

INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo é focado na área de processo penal, especificamente quanto ao interrogatório judicial de réu foragido, sendo que a delimitação do tema corresponde à posição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca da (im) possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência do acusado cuja prisão tenha sido decretada, mas que permanece em liberdade ao arrepio da ordem judicial.

Dentre vários prismas e perspectivas, o direito processual penal pode ser entendido como um conjunto de regras e princípios voltados a legitimar o julgamento que apura a existência de um crime e sua autoria, isto é, se um agente indicado pela acusação como autor do delito deve ou não ser responsabilizado criminalmente.

Este conjunto de regras e princípios, por certo, constituem limitação ao poder estatal, tendo em vista a natureza pública do direito penal e do processo penal, bem como a materialização de direitos e deveres de todos os envolvidos na ação penal, desde o órgão acusador, a vítima, as testemunhas, os peritos, o juiz e o réu.

Um dos principais procedimentos que compõem o processo penal é o interrogatório judicial, disciplinado pelos dispositivos dos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, em que é facultado ao réu permitir o seu escrutínio como forma de produção de prova e também oportunizado que exerça o seu direito à autodefesa, expondo versões, justificativas e até mesmo teses defensivas pessoalmente à autoridade judicial.

Nos últimos anos, com o advento de novas tecnologias e, sobretudo, em razão das limitações impostas pela pandemia do COVID-19, o interrogatório ganhou novos contornos, pois possibilitado e, em alguns momentos do período pandêmico, imposto que sua realização se desse por meios digitais.

O interrogatório por videoconferência, que até então era uma possibilidade tida expressamente como *excepcional* pelo artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal, passou a ser a regra nas ações penais Brasil afora, permitindo que acusados participassem dos atos processuais de qualquer lugar do planeta, por meio da *internet*.

Esta possibilidade acabou dando azo a requerimentos de réus foragidos para participação nos atos processuais, inclusive o interrogatório, a pretexto de exercerem o seu direito à ampla defesa e à produção de prova.

A matéria ganhou destaque nas Cortes Superiores e, inicialmente, ensejou uma posição unânime do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Quinta¹ e da Sexta Turma², responsáveis pelo julgamento dos casos penais, e também do Supremo Tribunal Federal³ no sentido de *inviabilizar* a realização do interrogatório de réus com mandado de prisão em aberto cuja segregação não tenha sido devidamente levada a efeito.

Contudo, em 2022, o Supremo Tribunal Federal, por meio de duas decisões monocráticas da lavra do Ministro Edson Fachin⁴, passou a permitir a participação por videoconferência de réus foragidos em audiências de instrução e julgamento em meio virtual, o que fundamentou, inclusive, decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido⁵.

A partir de 2023 e até em 2024, quando já decretado o fim da pandemia do *coronavírus* pela Organização Mundial da Saúde⁶ e determinado o retorno às audiências presenciais em todo o Brasil⁷, sobrevieram novos julgados monocráticos⁸ e colegiados⁹ da Suprema Corte permitindo a realização de interrogatório de réu

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 761.853/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento 16/08/2022, data de publicação 22/08/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 12/02/2024.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 640.770/SP. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, data de julgamento 15/06/2021, data de publicação 21/06/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 12/02/2024.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 202.722. Relator: Min. Dias Toffoli, data de julgamento: 08/06/2021, data de publicação 10/06/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 12/02/2024.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 214.916. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 02/05/2022, data de publicação 04/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 12/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 215.106. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 16/05/2022, data de publicação 18/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 12/02/2024.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 751.644/RJ. Relatora: Mina. Laurita Vaz, data de julgamento 14/9/2022, data de publicação 27/09/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 12/02/2024.

⁶ Chefe da Organização Mundial da Saúde declara o fim da COVID-19 como uma emergência de saúde global. Brasília, 05 de maio de 2023. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/230307-chefe-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-mundial-da-sa%C3%BAde-declara-o-fim-da-covid-19-como-uma-emerg%C3%A2ncia-de-sa%C3%BAde>>. Acesso em 10/02/2024.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, data de publicação 25/11/2022.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 227.671/RN. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 19/05/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 12/02/2024.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Referendo na Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 233.191/SP. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 30/10/2023, data de publicação: 08/01/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 12/02/2024.

foragido, o que subsidiou decisões de primeiro grau neste sentido, algumas delas com cobertura da mídia e certa polêmica¹⁰.

Esta mudança de entendimento, muito embora ainda não seja unânime no Pretório Excelso, tem alicerçado também julgamentos na mesma linha oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgamento unânime do Habeas Corpus n. 751.644/RJ¹¹, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, da Sexta Turma, bem como das decisões liminares no bojo do Habeas Corpus n. 859.550/RJ¹², de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, e do Habeas Corpus n. 892.876/SC¹³, cuja relatora é a Ministra Daniela Teixeira, ambos integrantes da Quinta Turma da Corte Cidadã, que reconheceram como direito dos pacientes foragidos a serem interrogados em audiência de instrução e julgamento.

A proliferação de decisões contrariando a inicialmente sedimentada jurisprudência sobre o assunto despertou intenso debate no mundo jurídico¹⁴, ainda bastante atual e profícuo, e constitui a justificativa da presente pesquisa, que busca responder o seguinte problema central: qual a posição da Corte Catarinense acerca da realização de interrogatório do réu foragido por videoconferência?

Dividido em três capítulos, o trabalho tem como objetivo geral compreender de que forma Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se manifestado sobre o tema, por meio de um estudo de caso envolvendo a análise de julgados de cada uma das cinco Câmaras de Direito Criminal da Corte.

¹⁰ TOMAZ, Kleber. Empresário foragido há 4 anos é julgado por videoconferência por morte de morador de rua mesmo sem juízo saber onde ele está. Portal G1. São Paulo, 04 de jan. de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/04/empresario-foragido-ha-4-anos-e-julgado-por-videoconferencia-por-morte-de-morador-de-rua-mesmo-sem-juiza-saber-onde-ele-esta.ghtml>>. Acesso em 10/02/2024.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 751.644/RJ. Relatora: Mina. Laurita Vaz, data de julgamento 14/9/2022, data de publicação 27/09/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 12/02/2024.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus n. 859.550/RJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento 05/10/2023, data de publicação 09/10/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 12/02/2024.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus n. 892.876/SC. Relatora: Mina. Daniela Teixeira, data de julgamento 29/02/2024, data de publicação 01/03/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 06/03/2024.

¹⁴ FILHO, Daniel Ferreira; NASCIMENTO, Gabriel Gaska. Possibilidade de réu foragido participar de audiência de instrução por vídeo. São Paulo, 20 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-20/nascimento-e-ferreira-reu-foragido-audiencia-instrucao2/>>. Acesso em 15 de fev. de 2024.

TAJRA, Alex. Impedir réu foragido de participar de interrogatório fere direito a ampla defesa. São Paulo, 01 de nov. de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-01/renuncia-tacita-interrogatorio-reu-foragido-fere-ampla-defesa/>>. Acesso em 15 de fev. de 2024.

Os objetivos específicos, por sua vez, são: a) analisar o procedimento do interrogatório e sua natureza jurídica, bem como as especificidades do interrogatório por videoconferência; b) examinar os argumentos que alicerçam as posições desfavorável e favorável à realização do interrogatório por videoconferência de réu foragido; e c) de que forma a jurisprudência das Cortes Superiores tem influenciado o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto à temática.

Desta feita, o capítulo inicial será destinado a um estudo profundo sobre o interrogatório, suas características, sua natureza jurídica enquanto meio de obtenção de prova e como instrumento de defesa, além das particularidades que envolvem a realização do interrogatório por videoconferência.

Já no segundo capítulo serão destrinchados os argumentos lançados para subsidiar o entendimento desfavorável à oitiva judicial do acusado com mandado de prisão em aberto e aqueles aventados justificar a possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência de réu foragido.

Na etapa derradeira, passa-se à análise pormenorizada da posição da Corte Catarinense, por meio do exame de julgados de cada uma das cinco Câmaras de Direito Criminal do Tribunal, desde o pleito defensivo, a decisão colegiada e os fundamentos lançados em cada um dos votos.

No que tange à abordagem, será adotado o método indutivo, partindo de premissas e postulados menores (julgado de cada câmara) para chegar a uma conclusão geral (posição do Tribunal Catarinense).

Quanto à metodologia de procedimento, far-se-á uso do método monográfico de estudo de caso, partindo de um recorte espacial – decisões judiciais das cinco Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – e temporal, a partir do ano de 2022, após o reinício das atividades judiciárias presenciais, além das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Por fim, é importante ressaltar, desde já, que a presente pesquisa não tem a intenção de depreciar o entendimento de qualquer magistrado, órgão, Câmara, Turma ou Tribunal.

Trata-se, com efeito, de uma análise técnica e jurídica sobre a posição da jurisprudência acerca da (im) possibilidade de realização de interrogatório de réu foragido, em especial daquela proveniente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de modo que eventuais opiniões ou discordâncias com relação ao conteúdo de

algum julgado jamais representará qualquer crítica de cunho moral ou pessoal, pelo contrário.

Mesmo porque, nas palavras de Dworkin: “*Posso julgar que suas conclusões são gravemente equivocadas, mas, não obstante, aceitar que você atuou com plena responsabilidade ao desenvolvê-las*”¹⁵.

No mesmo sentido, como faz questão de enfatizar Lenio Streck: “Na democracia, temos que discutir o conteúdo das decisões. A doutrina deve construir meios para tentar convencer o Judiciário de que, em determinados casos, erra”.¹⁶

Portanto, aos magistrados que porventura tenham algum contato com o conteúdo e as conclusões do presente estudo, reitera-se que os apontamentos aqui lançados são todos de ordem técnica e sem qualquer traço particular ou com intuito de desabonar a conduta ou profissionalismo dos atores jurídicos mencionados.

¹⁵ DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução de Elói Pedro Duarte. Coimbra: Almedina, 2016, p. 151.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar de Direito e Moral: Os problemas da interpretação e da decisão judicial**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 157.

1 INTERROGATÓRIO JUDICIAL

O interrogatório de réu foragido, tema central do presente trabalho, exige, para sua abordagem e delimitação, uma breve introdução sobre os principais aspectos envolvendo este ato processual, sobretudo as suas características e os princípios que o gravitam, a sua natureza jurídica e a possibilidade de realização por videoconferência prevista em lei.

Nesta esteira, o primeiro capítulo será dedicado a examinar os pontos mais relevantes com relação à matéria, a fim de introduzir o objeto de estudo e permitir uma melhor compreensão dos debates a serem levados a efeito nos capítulos dois e três.

1.1 CARACTERÍSTICAS

O interrogatório judicial é o ato processual destinado à oitiva do acusado sobre as acusações que lhe foram feitas na exordial acusatória, ocasião em que lhe é oportunizado se dirigir diretamente ao juiz para apresentar sua versão dos fatos, levantar argumentos, indicar meios de prova, confessar ou permanecer em silêncio, sem que esta última opção lhe gere prejuízo.¹⁷ É o princípio da imediação, em que é exigido o contato do juiz com as partes.¹⁸

Trata-se de ato formal a ser realizado perante a autoridade policial ou judiciária, oportunidade na qual o indiciado será ouvido a fim de prestar esclarecimentos sobre o crime que lhe foi imputado, além de colher suas informações pessoais. Disposto no Capítulo III do Título VII do Código de Processo Penal, destinado à prova, constitui uma oportunidade de produção da prova por ambas as partes.

A inquirição do acusado constitui um ato complexo, com regras procedimentais e processuais próprias (artigos 185 a 196 do Código de Processo

¹⁷ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 14 ed - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 197.

¹⁸ BUZAGLO, Samuel Auday. Considerações sobre o interrogatório do acusado e o o direito ao silêncio na modificação do Código de Processo Penal (Lei 10.972, de 1º de dezembro de 2003). Rio de Janeiro, 2004. Revista do Ministério Público. Disponível em: <https://www.mprij.mp.br/documents/20184/2784909/Samuel_Auday_Buzaglo.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2024.

Penal), além de possuir características específicas, que norteiam sua definição. São elas:

1.1.1 Obrigatoriedade

De acordo com a doutrina majoritária¹⁹, a oportunidade ao interrogatório judicial é um direito fundamental e, portanto, uma obrigação do Estado no curso do processo penal, de modo que “dentro do princípio de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, considera-se que, encontrando-se o agente em lugar certo e conhecido, seu interrogatório faz parte da essência do processo, importando em nulidade a sua ausência”²⁰.

Isto é, ser ouvido é um direito do réu, cabendo ao magistrado instrutor conceder ao acusado, que comparece ao juízo, a oportunidade de informar a sua versão quanto aos fatos e exerça sua autodefesa, caso seja de seu interesse.

Neste contexto, é importante ressaltar os ensinamentos de Eugênio Pacelli: “é de se ter em vista que uma coisa é o direito à oportunidade do interrogatório, e outra é o direito à sua realização obrigatória”²¹.

Em outras palavras, a obrigatoriedade diz respeito à oportunidade e não à realização do interrogatório em si, mesmo porque o próprio acusado pode se negar a ser ouvido, fazendo uso do seu direito fundamental ao silêncio, por exemplo, ou deixar de comparecer ao ato por livre e espontânea vontade.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 564, III, “e”, prevê como nulidade a inoportunidade de interrogatório do réu que se fizer presente, ao passo que o artigo 572 da mesma Lei trata a matéria como *nulidade absoluta*.

¹⁹ Faz-se referência, neste ponto, aos seguintes escritos:

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31 Ed - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 165.

GRINOVER, Ada; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 77.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21 Ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 211.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 8. Ed - São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 214.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 487.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. - São Paulo: Atlas, 2020, p. 479.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito Processual Penal – Coleção Esquemático**. 13.Ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 162.

TÁVORA, Nestor; RODRIGUES ALENCAR; Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. Ed. - Salvador: JusPodivm, 2017, p. 678.

²⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15 Ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 537.

²¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. - São Paulo: Atlas, 2020, p. 479

Apesar disso, as Cortes Superiores já sedimentaram o entendimento de que a ausência de interrogatório constitui nulidade *relativa*²², que exige a sua arguição a tempo e modo oportuno, bem como a demonstração de prejuízo, ainda que o acusado esteja presente no ato processual²³ e ²⁴, o que tem mitigado esta característica do interrogatório.

1.1.2 Ato personalíssimo

O interrogatório é tido como um ato personalíssimo, uma vez que apenas o acusado (ou querelado) pode ser interrogado, sem que haja possibilidade de representação, substituição ou sucessão por qualquer pessoa.²⁵, é a oportunidade de contato direto daquele a quem se está imputando uma conduta criminosa com o processo penal, especificamente com o seu julgador.

No caso de pessoas jurídicas acusadas da prática de crimes ambientais, como o Código de Processo Penal não prevê uma regra, aplica-se por analogia as regras atinentes ao direito processual civil e trabalhista²⁶.

1.1.3 Judicialidade

Embora alguns autores ainda considerem o interrogatório um ato privativo do juiz²⁷, por ser o presidente da instrução e único responsável pela inquirição do réu, o

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma) – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 857.932/SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas, data do julgamento 20/04/2021, data da publicação: 26/04/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20/02/2024.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma) – Habeas Corpus n. 331.634/SP, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, data do julgamento 12/12/2017, data da publicação 07/02/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20/02/2024.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma) – Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 221.919/RJ. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 27/03/2023, data de publicação: 10/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 20/02/2024.

²⁵ REIS, Alexandre Cebrian Araújo; RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito Processual Penal – Coleção Esquemático**. 13.Ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 162.

²⁶ CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147-148: “A solução para o interrogatório da pessoa jurídica estaria, segundo Grinover, na adoção, também por analogia, das regras da Consolidação das Leis do Trabalho, que facultam ao empregador ‘fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato’. Obviamente se a substituição é facultada no processo trabalhista, maior razão teria para sê-lo no âmbito do processo penal, no qual o interrogatório caracteriza a principal e, por vezes, única manifestação da autodefesa. Caberia, portanto, sob essa interpretação, à pessoa jurídica indicar a pessoa física que será interrogada. Não resta dúvida de que a integração normativa, por meio da analogia – quer ao Código de Processo Civil, quer à Consolidação das Leis do Trabalho –, é capaz de solucionar, emergencialmente, as lacunas verificadas na lei ambiental, relativas ao interrogatório da pessoa jurídica”.

artigo 188 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 10.792/2003, passou a contemplar às partes a faculdade de realizarem questionamentos ao acusado após as indagações do magistrado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO. PREJUÍZO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

I - "O interrogatório, no período anterior à Lei 10.792/2003, era entendido como ato personalíssimo do magistrado, não se submetendo ao princípio do contraditório, o que inviabilizava a intervenção da acusação ou da defesa, motivo pelo qual a ausência de defensor não implica qualquer nulidade" (HC n. 301.272/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13/11/2014).

II - O advento da Lei nº 10.792/2003 tornou indispensável, no interrogatório judicial, a presença do defensor, constituído ou nomeado, sendo, inclusive, assegurado ao acusado o direito de prévia entrevista reservada. A inobservância das formalidades legais previstas nos artigos 185 a 188 do CPP constitui nulidade absoluta uma vez que fere os princípios da ampla defesa e devido processo legal.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.²⁸

Apesar de viger o sistema presidencialista no procedimento comum – em que as perguntas das partes são dirigidas ao juiz, que avalia a pertinência e as repete ao acusado –, desde 2003 o ato passou a contar com a participação ativa das partes, de modo que a ausência do representante da acusação ou do defensor passou a ser considerada uma nulidade *absoluta*.²⁹

De todo modo, embora afastada a natureza de *ato personalíssimo do juiz*, não se pode ignorar que o interrogatório possui como característica a *judicialidade*, pois prestado em juízo e diretamente ao juiz, presidente do ato e responsável, de fato, pela inquirição do réu, oportunizando ao julgador conhecer pessoalmente o acusado.

1.1.4 Oralidade

O interrogatório é um procedimento *oral*, pois se perfaz por meio de perguntas e respostas *faladas*.

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31 Ed - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 165.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.458.725/PA. Relator: Min. Felix Fischer, data de julgamento 04/10/2016, data de publicação 26/10/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20/02/2024.

²⁹ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 8. Ed - São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 218.

Trata-se de uma característica longe de ser trivial ou mera formalidade procedimental, pelo contrário, possui um largo alcance significativo, pois configura um contato sensorial (visual e auditivo) entre juiz, partes e acusado, permitindo-lhes avaliar o que o réu tem a dizer, a carga emocional empregada em sua fala, seu tom de voz, expressão corporal, estado anímico, firmeza ou hesitação, elementos importantes na formação da convicção, especialmente do juiz, como ensina a clássica doutrina de Hélio Tornaghi:

O interrogatório é oportunidade concedida ao Juiz para formar opinião sobre o réu. Para isso ele necessita do contato direto, vivo. A palavra do acusado, circundado de sua atitude, de seus gestos, de seu tom de voz, de sua espontaneidade, pode dar ao juiz um elemento de convicção insubstituível por uma declaração escrita, morta, gélida, despida dos elementos de valor psicológico que acompanham a declaração falada.³⁰

De fato, a aplicação de um formulário ou uma declaração por escrito, por exemplo, desnaturaria o instituto do interrogatório, sobretudo por impossibilitar indagações repentinas ou esclarecimentos sobre uma fala específica, além de permitir uma maior premeditação nas respostas do acusado. Configura-se, portanto, um ato complexo, pois “O interrogatório enseja ao Magistrado tomar contato com aquele contra quem se propôs a ação penal, conhecendo-lhe a personalidade, ouvindo-lhe a confissão. Suas escusas, etc”³¹.

A característica marcante do Juiz, no interrogatório, deve ser o de também apurar a sensibilidade às suas esperanças, seus medos e tensões de personalidade que inevitavelmente trazem.³²

Em função disso, diz-se que o interrogatório tem como característica a *oralidade*, mesmo nos casos em que o réu é estrangeiro, ocasião em que o juiz deve nomear um intérprete para auxiliar a compreensão das perguntas e respostas orais, conforme dispõe o artigo 193 do Código de Processo Penal.

³⁰ TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 361.

³¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comenda. Vol 3. 10 ed – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 277.

³² BUZAGLO, Samuel Auday. Considerações sobre o interrogatório do acusado e o o direito ao silêncio na modificação do Código de Processo Penal (Lei 10.972, de 1º de dezembro de 2003). Rio de Janeiro, 2004. Revista do Ministério Público. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2784909/Samuel_Auday_Buzaglo.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2024.

A exceção à oralidade diz respeito aos casos em que o réu for impossibilitado de falar por possuir alguma deficiência, ocasiões em que as perguntas e/ou respostas poderão ser por escrito (artigo 192 da mesma Lei).³³

1.1.5 Publicidade

Em regra, o interrogatório é um procedimento *público*, tal qual as demais solenidades processuais, o que permite um controle interno e externo da legalidade e probidade do ato, ressalvados os casos em que o processo tramita em segredo de justiça ou dos casos previstos no artigo 792, §1º, do Código de Processo Penal, quando a publicidade acarretar em risco de escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

Visa-se, através dela, coibir coações, coerções e ilegalidades, garantindo-se a espontaneidade.

1.1.6 Individualidade

Além disso, de acordo com o artigo 191 da Lei Penal Adjetiva, o interrogatório será *sempre* individual. Isto é, nas ações penais em que houver mais de um réu, cada um deles será interrogado individualmente e sequer poderá acompanhar a oitiva do corréu, ainda que já tenha sido inquirido.

Tal característica visa proteger a fidedignidade do relato do acusado, tendo em vista que a presença do corréu pode lhe compelir a não dizer a verdade por medo de represálias. Além disso, a individualidade é uma característica importante, pois permite a determinação de acareação entre os réus por parte do magistrado, caso julgue necessário.³⁴

1.1.7 Não preclusivo

Por fim, o interrogatório é um ato não preclusivo, ou seja, que não se sujeita à preclusão, por poder ser realizado a qualquer tempo pelo juiz (artigo 196 do Código

³³ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 14 ed - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 197.

³⁴ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15 Ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 540.

de Processo Penal) e até mesmo pelo Tribunal responsável pela apreciação de recurso (artigo 616 da mesma Lei).

Sobre esta característica, disserta Renato Marcão:

Quando se afirma que o interrogatório não preclui, logo se pensa: se não foi realizado no momento certo, poderá ser feito em momento posterior, e é bem verdade que, ao contrário do que ocorria antes da reforma introduzida nesse tema pela Lei n. 10.793/2003, quando era realizado, sempre, no início do processo, em audiência distinta e específica, pela regra geral atual o interrogatório deve ser realizado ao final da audiência de instrução e julgamento, o que num primeiro olhar pode causar alguma dificuldade em afirmar essa característica.

Um refletir mais atento, entretanto, logo faz lembrar que em procedimentos específicos, como é o caso daquele regulado na Lei de Drogas, o interrogatório ainda ocorre no início da audiência, o que facilita a compreensão da característica apontada.

Mas não é só.

O acusado revel poderá ser interrogado a qualquer tempo, se comparecer no processo (CPP, artigo 185).

Qualquer que seja o procedimento adotado na lei: 1º) mesmo que já tenha sido realizado, não se expõe o interrogatório à preclusão consumativa, podendo ser refeito, a qualquer tempo, como está expresso no artigo 196 do CPP; 2º) havendo mutatio libelli, o juiz poderá proceder a novo interrogatório, e isso decorre do artigo 384, § 2º, do CPP; 3º) se após o interrogatório for produzida prova nova (CPP, artigo 402), poderá o juiz proceder a novo interrogatório.³⁵

Assim, tem-se como possível a realização do interrogatório a qualquer tempo, mesmo em procedimentos especiais ou após a prolação da sentença, seja ela condenatória ou absolutória, valendo ressaltar que, conforme decisão citada na nota de rodapé n. 15 deste estudo, o interrogatório de réu revel que se apresenta ao juízo depende de requerimento da parte ou arguição da nulidade pela sua não realização.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO

Há muito tempo se tem o debate doutrinário com relação à natureza jurídica do interrogatório, se deveria ser considerado um meio de prova, um meio de defesa ou um ato destinado ao exercício da defesa e à obtenção de prova.³⁶

³⁵ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 8. Ed - São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 214.

³⁶ Entre os que defendem ser um meio de prova apenas: Camargo Aranha. Já entre quem entende ser um meio de defesa cita-se: Galdino Siqueira, Ada Pellegrini Grinover, Tourinho Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho e Maurício Zanoide de Moraes. Entre os que veem o interrogatório como meio de prova e de defesa estão José Frederico Marques, Hélio Tornagui, Mirabete, Greco Filho e Fernando de Almeida Pedrosa. Por fim, há quem entenda ser um meio de defesa, primordialmente, e meio de prova em segundo plano: Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, Norberto Avena,

O Código de Processo Penal disciplina o interrogatório nos artigos 185 a 196, dispostos no Título VII do Código de Processo Penal, intitulado “Da Prova”, o que poderia levar à conclusão de que o procedimento tem natureza probatória.

Elaborada sob a égide da Constituição de 1937 e promulgada em 1941 – período ditatorial do Estado Novo de Getúlio Vargas, influenciado pelos ideais fascistas em alta na Europa –, a Lei Penal Adjetiva sofreu forte influência do Código de Processo Penal Italiano (“*Código Rocco*”) de 1930, o que lhe legou uma ideologia persecutória calcada na *busca pela verdade real*.

Daí se justifica a visão do interrogatório como uma oportunidade de o juiz extrair a “verdade” (confissão) do réu, como destacava a influente doutrina processual do Século XX de José Frederico Marques: “Ao interrogar o réu, busca-se obter a confissão do crime de que ele é acusado”³⁷.

Este forte caráter inquisitório fica claro a partir da redação original dos dispositivos supramencionados, a exemplo do artigo 186³⁸ e 191³⁹ que permitiam a valoração do silêncio em prejuízo do réu e o obrigavam a fornecer as razões para não responder determinada pergunta, ou do artigo 187⁴⁰, que vedava qualquer interferência ou influência do defensor no interrogatório.

Diante disso, de fato, a posição majoritária inicialmente era de que o interrogatório constituía um meio de prova, e não uma oportunidade de exercício de defesa.

No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 10.792/2003, que reformou significativamente o Código de Processo Penal, em especial o interrogatório, o cenário sofreu substancial alteração.

Na última década do Século XX e na primeira do Século XXI, o caráter defensivo do interrogatório ganhou maior proeminência, com a previsão

Renato Marcão, Aury Lopes Júnior, dentre outros (NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 486).

³⁷ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, vol. 1. Campinas: Bookseller, 1997, p. 296.

³⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1941. “Art. 186. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa”.

³⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1941. “Art. 191. Consignar-se-ão as perguntas que o réu deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo”.

⁴⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1941. “Art. 187. O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas”.

constitucional da ampla defesa e do contraditório como direitos fundamentais dos litigantes, sobretudo dos acusados em processo criminal, a adoção do sistema processual acusatório, bem como a revogação dos dispositivos supramencionados e a nova redação dos artigos 186 e 188 do Código de Processo Penal, que permitiram o silêncio sem prejuízo ao réu e a efetiva participação do defensor durante o interrogatório.

Já em 1990, no julgamento do Habeas Corpus n. 68.131⁴¹, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal reconhecia o interrogatório não só como meio de prova, mas também de defesa.

Com o passar dos anos, as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça caminharam no mesmo sentido da alteração legislativa operada em 2003 e consolidaram o interrogatório como meio de defesa primordialmente e meio de prova, em segundo plano, a partir de julgamentos emblemáticos.

A exemplo do Habeas Corpus n. 127.900, julgado pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, em que fixada a orientação de aplicação do artigo 400 do Código de Processo Penal, que prevê o interrogatório como último ato instrutório da audiência, nos processos de natureza penal militar e eleitoral e em todos os procedimentos penais regidos por legislação especial:

Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, artigo 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, artigo 124 c/c CPM, artigo 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (artigo 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do artigo 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 68.131. Relator: Min. Celso de Mello, data de julgamento 18/09/1990, data de publicação 08/03/1991. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 22/02/2024.

[...]

7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no artigo 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado (grifos do original)⁴².

Embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça⁴³, amparada em sedimentada jurisprudência da própria Suprema Corte, considere a transgressão a esta orientação uma nulidade *relativa*, portanto, sujeita à preclusão e à demonstração do prejuízo, é certo o reconhecimento do interrogatório como um meio de defesa primordialmente e um meio de prova, em segundo plano.

A corroborar este raciocínio, já no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 444, oportunidade em que estabeleceu a inconstitucionalidade da condução coercitiva para fins de realização de interrogatório, tendo em vista o direito do réu de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, especialmente em um ato primordialmente defensivo⁴⁴.

Outro fator a confirmar a primazia da natureza defensiva do interrogatório é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir o *silêncio seletivo ou parcial*, hipótese na qual o réu escolhe sobre qual pergunta silencia, podendo responder apenas aos questionamentos da defesa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

1. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. SILÊNCIO SELETIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de o juiz conduzir o interrogatório não significa que o réu está impossibilitado de responder apenas a algumas perguntas, em especial às da defesa, fazendo uso assim do silêncio seletivo. De fato, é cediço que quem pode o mais pode o menos. Assim, se é possível não responder a nenhuma pergunta, é possível também responder apenas a algumas perguntas.

- Anote-se que o direito ao silêncio é consectário do princípio *nemo tenetur se detegere*, tratando-se, portanto, de garantia à não autoincriminação.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus n. 127.900. Relator: Min. Dias Toffoli, data de julgamento 03/03/2016, data de publicação: 03/08/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 22/02/2024.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Revisão Criminal n. 5.563/DF. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento: 15/05/2021, data de publicação: 21/05/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 22/02/2024.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 444. Relator: Min. Gilmar Mendes, data de julgamento 14/06/2018, data de publicação 22/05/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 23/02/2024.

Ademais, é assente que o interrogatório não é apenas meio de prova, mas especial instrumento de autodefesa, competindo, dessa forma, à defesa escolher a melhor estratégia defensiva.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (grifo nosso).⁴⁵

Diante disso, apesar do debate ocorrido há algumas décadas, hoje a questão relacionada à natureza jurídica se encontra assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de considerá-lo um especial meio de defesa, além de um meio secundário meio de prova.

1.3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E O INTERROGATÓRIO JUDICIAL

A compreensão da totalidade do que constitui um interrogatório envolve o estudo não só de suas características e de sua natureza jurídica, mas também dos princípios constitucionais atrelados à sua efetivação e legalidade.

Neste tópico, passa-se a uma breve análise dos mais relevantes princípios relacionados ao interrogatório judicial no processo penal.

1.3.1 Devido processo legal

Entre os mais célebres dos princípios jurídicos está o devido processo legal, norma com previsão desde a Magna Carta de João Sem Terra, assinada durante a transição entre Alta Idade Média para a Baixa Idade Média no ano de 1215, cujo artigo 39 previa: “Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra” (tradução livre).

No contexto brasileiro, o devido processo legal encontra previsão constitucional desde a Constituição do Império de 1824 e atualmente ocupa valoroso espaço na Constituição Federal, por meio do artigo 5º, LIV, que prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”⁴⁶.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 833.704/SC. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento: 08/08/2023, data de publicação: 14/08/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 22/02/2024.

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 maio 2023.

Além do valor constitucional incontestável, o devido processo legal tem especial destaque na doutrina e na jurisprudência⁴⁷, de sorte que não configura exagero afirmar que se trata da primeira e mais abrangente garantia ligada ao exercício judicial, como ensina Bernardo Lajus:

Diz-se primeira, porque o próprio fato de existir um processo já constitui uma garantia, que antecede todas as outras. É o aviso do constituinte que ninguém sofrerá constrição de sua liberdade ou de seus bens de forma arbitrária, imprevisível e sem que as regras definidas tenham sido formuladas democraticamente. Ou seja, o fato de existir um processo, com regras pré-dadas, analisado por um poder estatal independente do legislativo e do judiciário, já constitui, por si só, uma garantia política do indivíduo como limitação do poder estatal.

É também a mais abrangente, pois, qualquer violação a uma garantia processual culminará na incidência de transgressão ao devido processo legal. Isto é, apesar de muitas vezes ser equivocadamente reduzido a um simples corolário da ampla defesa e do contraditório, temos que o devido processo legal é um desdobramento de todas as garantias constitucionais processuais, como a anterioridade da lei penal e a proibição de utilização de prova ilícita (artigo 5º, XXXIX e LIII, da Constituição Federal), por exemplo.⁴⁸

Na esteira destes comentários, pode-se dizer que o devido processo legal, além de impor a existência de um processo, é o ponto de intersecção entre todas as demais garantias processuais ou, em alusão a Lenine e Carlos Rennó, é “todas elas juntas num só ser”⁴⁹.

Em outras palavras, o respeito a este princípio representa a obediência a todas as demais regras do jogo processual⁵⁰ e ⁵¹, seja uma mera formalidade procedimental às relações processuais mais complexas. Dele derivam os outros princípios processuais. Pode ser encarado como a “raiz” da qual crescem os demais

⁴⁷ “É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/direito substantivo). Todavia, no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas”. BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 787-788.

⁴⁸ LAJUS, Bernardo. **O princípio da confiança no juiz da causa**. Florianópolis: EMais, 2023, p. 100.

⁴⁹ Canção brasileira, composta por Carlos Rennó e Lenine, lançada em 2004 no disco “Lenine *In cité*”, em que o cantor cita diversas musas inspiradoras de hits consagrados, desde Amélia de Mário Lago e Ataulfo Alves a “Michelle, ma belle do Beatle Paul”, para concluir que nenhuma delas supera a sua amada, que traz em si todas as qualidades das demais, como a mulher que contém em si todas as mulheres.

⁵⁰ CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. **Gênesis – Revista de Direito Processual Civil**, v. 07, n. 23, tradução de Roberto B. Del Claro, Curitiba: Gênesis, jan. 2002, p. 191-209.

⁵¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 303.

e que sem ela não sobrevivem. Sem devido processo legal não há contraditório, não há ampla defesa.

O devido processo legal almeja o uso racional do poder estatal, sem arbitrariedades, relacionando-se com os direitos e as garantias constitucionais fundamentais.

No que toca ao interrogatório judicial, tem-se, portanto, que a fidelidade ao devido processo legal depende da observância de toda e qualquer regramento que o disciplina, desde a necessidade de perguntas sobre a existência de filhos (artigo 185. § 10, do Código de Processo Penal) até a obrigatoriedade de cientificação do acusado acerca do seu direito de permanecer em silêncio sem que isso acarrete prejuízo à sua defesa (artigo 186, *caput* e parágrafo único, do mesmo diploma legal).

Isto é, o interrogatório judicial é um procedimento oficial, cujas formalidades constituem direitos, garantias e obrigações das partes, especialmente do réu, haja vista que lhe são conferidas prerrogativas para preservação de outros princípios, como ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, de sorte que toda e qualquer ofensa aos seus regramentos e consectários acarretará em violação ao devido processo legal.

1.3.2 Ampla defesa

Outro princípio fundante do processo penal é a ampla defesa, com previsão constitucional no artigo 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”⁵².

Muito embora no cotidiano forense muitas vezes ampla defesa e contraditório sejam tidos como “inseparáveis” ou praticamente sinônimos - muito em razão da estreita relação prática e epistêmica⁵³ e por terem previsão no mesmo dispositivo

⁵² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 maio 2023.

⁵³ “Defesa e contraditório estão indissolúvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório”. GRINOVER, Ada; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 63.

constitucional -, é certo que se tratam de direitos fundamentais distintos, apesar de intimamente interligados⁵⁴.

No processo penal, a ampla defesa se refere ao direito do acusado de se defender plenamente, utilizando-se dos meios e recursos a ela inerentes, que deve ser entendida a partir do binômio “defesa privada/defesa pública” ou “autodefesa/defesa técnica”.

A defesa técnica, exercida por um profissional habilitado e dotado de conhecimentos jurídicos, decorre de uma necessidade de equilíbrio entre acusação e réu, este reconhecidamente *hipossuficiente* perante o poder estatal. Isto é, em razão da clara desvantagem do acusado perante a acusação, frente ao seu desconhecimento técnico-jurídico, cabe ao Estado garantir que o indivíduo seja assistido por um profissional capaz de resistir à pretensão acusatória.

Esta faceta do direito ampla defesa é denominada “defesa pública” por constituir um direito não só do réu, mas da coletividade social, em garantir que o processo judicial vá respeitar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, o que só pode ser, de fato, observado através de uma defesa competente.

Trata-se de um mecanismo de autoproteção do sistema processual penal, instituído para garantir que sejam cumpridas as regras do jogo processual e da igualdade de partes. Em outras palavras, é uma satisfação alheia à vontade do acusado, pois resulta de um imperativo de ordem pública, decorrente do devido processo legal⁵⁵.

Por força disso, diz-se que a defesa técnica é um direito indisponível do réu. Uma prerrogativa fundamental da qual ele não pode abrir mão, conforme dispõe o artigo 8º, II, “e”:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

e. **direito irrenunciável de ser assistido por um defensor** proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei (grifo nosso);

⁵⁴ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. - São Paulo: Atlas, 2020, p. 77.

⁵⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21 Ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 56.

Tem-se, portanto, que um processo sem defesa técnica é nulo, de plano. O que encontra respaldo no Código de Processo Penal, que em seu artigo 261, *caput*, prevê: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”⁵⁶.

Inclusive, ainda que haja a atuação de um advogado, caso a defesa tenha sido exercida de forma flagrantemente deficiente, a ponto de constituir uma ausência de defesa, o processo deve ser anulado, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal⁵⁷.

Além disso, a lei penal brasileira tipifica como crime de abuso de autoridade a conduta do juiz, delegado ou promotor de justiça que prossegue com o interrogatório de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença do patrono (artigo 15, parágrafo único, II, da Lei n. 13.869/2019), evidenciando a obrigatoriedade da presença de um defensor técnico nos interrogatórios judiciais ou, caso seja da vontade do investigado, durante o inquérito policial.

Já a segunda faceta da ampla defesa é a autodefesa ou a defesa privada, justamente aquela conectada ao interrogatório com maior vigor. Trata-se do direito do acusado de ser ouvido pelo juiz, apresentar a sua versão dos fatos, indicar alguma tese defensiva ou prova, contestar os argumentos acusatórios ou fazer qualquer alegação que entender pertinente à sua defesa.

Encontra previsão expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada pelo Brasil por meio do Decreto n. 678/92 como norma *supralegal*, cujo artigo 8º, I, destinado às garantias judiciais, dispõe: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação formulada contra ela”⁵⁸.

⁵⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 10 abril 2023.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 82.672/RJ. Relator: Min. Carlos Britto, Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio Mello, data de julgamento: 14/10/2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 28/02/2024.

⁵⁸ Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 28/02/2024.

Já na legislação infraconstitucional, o procedimento do interrogatório é disciplinado pelos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, em especial aquele primeiro, que prevê: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”.

Por ser um direito individual e personalíssimo, entende-se como uma prerrogativa disponível, haja vista que o réu possui o direito de silenciar total ou parcialmente às perguntas que lhe forem feitas, conforme dispõe o já mencionado artigo 186, *caput* e parágrafo único, da mesma Lei.

O exercício da ampla defesa, técnica ou pessoal, seja esta última positiva ou negativa, pressupõe a satisfação de outras prerrogativas do acusado, notadamente: **(i)** de ter entrevista prévia e reservada com seu defensor (artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal); **(ii)** a de ser cientificado do inteiro teor da acusação (artigo 186, *caput*, da mesma Lei); **(iii)** a de conhecer toda a prova que foi produzida antes de ser interrogado, portanto, o de ser o último sujeito a ser ouvido (artigo 400, *caput*, do mesmo diploma legal); **(iv)** a de requerer a produção de qualquer prova legalmente admitida (artigo 402 do mesmo diploma legal); **(v)** a de ser presumido inocente (art. 5º, LVII, da Constituição Federal); e **(vi)** a de confrontar direta ou indiretamente a prova testemunhal produzida⁵⁹.

1.3.3 Contraditório

Outro princípio intimamente ligado ao interrogatório judicial é o contraditório, decorrente do adágio romano *audiatur et altera pars*, em tradução livre “ouça-se a outra parte”, segundo o qual deve ser conferida a parte contrária o direito de audiência, ou seja, o direito de ser ouvido pelo juiz nas mesmas condições daquela que fez a alegação inicial.

Concebido por força da estrutura dialética do processo⁶⁰, no qual se apresenta, em regra, um confronto entre duas versões/alegações, o contraditório é entendido como a garantia de que defesa e acusação terão acesso aos mesmos elementos informativos (provas) e igualdade de condições para argumentar/contra-

⁵⁹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do processo penal estratégico**. Florianópolis: EMais, 2021, p. 157.

⁶⁰ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 144.

argumentar com relação à parte contrária (paridade de armas: mesmos prazos, mesmas facilidades de acesso, mesma participação no processo).

Somente após o conhecimento da integralidade dos fatos que lhe estão sendo atribuídos é que a defesa poderá delinear a estratégia que entender mais adequada ao caso concreto.

Por outro lado, na esteira dos comentários de Bernardo Lajus, deve-se ter em consideração que o contraditório não se resume à mera paridade de armas durante os atos processuais⁶¹. Isto é, embora o acesso igualitário às informações e o direito de manifestação nas mesmas condições e proporções sejam elementos substanciais do contraditório, não são os únicos aspectos relevantes no que toca à substância do princípio.⁶²

Com efeito, apesar de a paridade de armas ser constantemente reconhecida como um sinônimo de contraditório, soa mais razoável entendê-la como uma ramificação ou desdobramento do princípio constitucional.

Isso encontra justificativa na reflexão de que o contraditório é um instituto jurídico mais amplo e valioso do que a mera paridade de armas, por se tratar do método de conhecimento do caso penal, como explica Eugenio Pacelli:

De outro lado, e para além do interesse específico das partes e, de modo especial, do acusado, é bem de ver que o contraditório põe-se também como método de conhecimento do caso penal. Com efeito, uma estrutura dialética de afirmações e negações pode se revelar extremamente proveitosa na formação do convencimento judicial, permitindo uma análise mais ampla de toda a argumentação pertinente à matéria de fato e de direito. Decisão judicial que tem como suporte a participação efetiva dos

⁶¹ “A equanimidade formal consiste no direito das partes à igual concessão de direitos, faculdades e oportunidades de manifestação no processo, valor que é sobrestimado no caso de ações penais, por estar em jogo a liberdade do acusado e por ser este um ser hipossuficiente em comparação ao poder estatal, de modo que, por vezes, são conferidos direitos apenas à defesa, como a oposição de recursos e ações autônomas exclusivamente em benefício do acusado (*habeas corpus*, embargos infringentes e de nulidades, protesto por novo júri, revisão criminal, etc.), a prerrogativa de ser sempre a última parte a se manifestar no processo, o reconhecimento de ofício de benefícios ao acusado, a não preclusão de nulidades ligadas à amplitude de defesa e o contraditório, dentre outras necessárias relativizações” LAJUS, Bernardo. **O princípio da confiança no juiz da causa**. Florianópolis: Emais, p. 105.

⁶² “É justamente esse propósito de influir no provimento final que conferir ao contraditório a sua *unidade teleológica* e, ao mesmo tempo, permite concluir que uma decisão só pode ser considerada como proferida em contraditório quando este tiver acompanhado o completo itinerário de sua formação. [...] Mas não se pode perder de vista, por outro lado, e como anteriormente se mencionou, que a contraposição dialética representada pelo contraditório somente adquire sentido, no processo, quando destinada à persuasão do órgão de decisão; assim, e particularmente para o processo penal, uma concepção de *paridade de armas* que reflita apenas um princípio geral de igualdade é insatisfatória, pois, mais do que um simples equilíbrio entre as posições atribuídas às partes, o que interessa ao *processo justo* é a simetria na *idoneidade técnica* dos ofícios da acusação e da defesa”. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 35-37.

interessados em todas as fases do processo tem maior probabilidade de aproximação dos fatos e do direito aplicável, na exata medida em que puder abranger a totalidade dos argumentos favoráveis e desfavoráveis a uma ou outra pretensão⁶³.

Com efeito, desde a paradigmática doutrina do processualista italiano Elio Fazzalari⁶⁴ – absorvida por diversos doutrinadores brasileiros já citados neste trabalho, como Aury Lopes Junior, Alexandre Morais da Rosa, Renato Brasileiro de Lima, Douglas Fischer e Eugenio Pacelli –, o processo tem sido compreendido como o “procedimento em contraditório”, razão pela qual é possível dizer não haver somente direito de manifestação, mas sobretudo de *exercício de influência* e de não surpresa na *formação* das decisões^{65 e 66}.

Portanto, tem-se que o contraditório é entendido como a garantia de que defesa e acusação terão a mesma oportunidade de participar na formação da convicção do magistrado, isto é, de que o juiz deverá sopesar de forma igualitária as provas e as teses produzidas tanto pela acusação quanto pela defesa.

Isso tem substancial reflexo no interrogatório judicial, haja vista que, sendo um corolário da ampla defesa por meio da autodefesa, o procedimento deve ser visto como a oportunidade conferida ao réu de, não só se manifestar, mas de intervir na formação da convicção do magistrado.

Deste modo, o réu deixa de ser um mero objeto a ser investigado, perquirido, questionado, e passa a exercer uma função de ator jurídico com influência no desfecho do caso penal, por meio da *contradição* ao alegado pela acusação e às provas por ela produzidas.

Justamente em função disso, o artigo 400, *caput*, do Código de Processo Penal, atualmente seguido em todos os procedimentos especiais, determina a oitiva do réu como último ato da instrução. Isto é, para que o acusado seja cientificado daquilo que foi produzido em seu desfavor, manifeste-se com relação ao conteúdo

⁶³ PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 76.

⁶⁴ FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, pp. 119-120.

⁶⁵ BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense: 2015, p. 93.

⁶⁶ “O núcleo fundante do pensamento de Fazzalari está na ênfase que ele atribui ao contraditório, com importante papel na democratização do processo penal, na medida em que desloca o núcleo imantador, não mais a jurisdição, mas o efetivo contraditório entre as partes. A sentença – provimento final – deve ser construída em contraditório e por ele legitimada. Não mais concebida como (simples) ato de poder e dever, a decisão deve brotar do contraditório real, da efetiva e igualitária participação das partes no processo. Isso fortalece a situação das partes, especialmente do sujeito passivo no caso do processo pena”. LOPES JUNIOR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 254.

dos elementos probantes e, por conseguinte, possa exercer influência na formação do convencimento do magistrado sentenciante.

1.3.4 Não autoincriminação – *nemo tenetur se detegere*

Além do devido processo legal, ampla e defesa e contraditório, destaca-se como princípio intrinsecamente ligado ao interrogatório judicial o direito a não se autoincriminar, derivado do brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, cuja tradução é: “ninguém é obrigado a se revelar”.

De acordo com este postulado, o Poder Público não pode *constranger* o indiciado ou o acusado a cooperar com a investigação ou a produzir provas em seu desfavor.

No Brasil, o princípio encontra previsão constitucional no artigo 5º, LXIII, que dispõe: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”⁶⁷.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos trata da não autoincriminação em seu artigo 8º, II, “g”, segundo o qual toda pessoa tem o “direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”, texto também reproduzido no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, recepcionado no Brasil por meio do Decreto n. 592/1992.

Muito embora a Constituição Federal faça referência ao *preso*, é incontroverso que o direito ao silêncio se aplica tanto ao sujeito passivo preso como também àquele que está em liberdade⁶⁸.

Além disso, apesar do texto constitucional e do Pacto de San José da Costa Rica preverem o *direito ao silêncio* como princípio fundamental, não há discordâncias de que se trata de um desdobramento do verdadeiro direito fundamental à não autoincriminação, a qual engloba não só o direito de silenciar, mas de não participar ativamente na produção de prova em seu desfavor⁶⁹, conforme amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

⁶⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 maio 2023.

⁶⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21 Ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 279.

⁶⁹ PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 482.

Não custa rememorar que aquele contra quem foi instaurada persecução penal tem, dentre outras prerrogativas básicas, o direito de permanecer em silêncio (HC 75.257/RJ, Rel. Min. Moreira Alves — HC 75.616/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão — HC 78.708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence — HC 79.244/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence — HC 79.812 -MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello — RE 199.570/MS, Rel. Min. Marco Aurélio), **de não produzir elementos de incriminação contra si próprio, de não ser compelido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa nem constrangido a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada do evento delituoso** (HC 69.026/DF, Rel. Min. Celso de Mello — RHC 64.354/SP, Rel. Min. Sydney Sanches) **e o fornecimento de padrões gráficos** (HC 77.135/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão) **ou de padrões vocais** (HC 83.096/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie), para efeito de perícia criminal, consoante adverte a jurisprudência desta Suprema Corte.⁷⁰

No que interessa ao presente, tem-se o direito à não autoincriminação ou o *direito ao silêncio* como uma das proteções do indivíduo interrogado, cristalizada no artigo 186, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, que preveem a obrigatoriedade de o juiz cientificar o interrogado do seu direito de permanecer calado e o direito de não ter o silêncio interpretado como confissão, tampouco como prejuízo à sua defesa.

Este mandamento ao juiz é também mundialmente conhecido como aviso ou advertência de Miranda (*Miranda warning* ou *Miranda rights*), em função do julgamento de *Miranda versus Arizona* na Suprema Corte dos Estados Unidos, em que determinou ao júri que desconsiderasse a confissão do réu Ernesto Arturo Miranda, por este não ter sido cientificado do direito de permanecer em silêncio, disposto na Quinta Emenda Constitucional Americana.

No Brasil, da mesma forma, a ausência de advertência ao direito de permanecer calado configura nulidade apta a macular o interrogatório e as decisões posteriores, conforme decisões recentes do Supremo Tribunal Federal⁷¹.

Aliás, a legislação brasileira, inclusive, prevê como crime de abuso de autoridade a conduta perpetrada pelo agente público, policial ou juiz de direito, que prossegue com interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio (artigo 15, parágrafo único, I, da Lei n. 13.869/2019), o que revela a importância dada pelo legislador a este direito fundamental do indivíduo.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 96.219. Relator: Min. Celso de Mello, data de julgamento: 09/10/2008, data de publicação 15/10/2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 28/02/2024.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso em Habeas Corpus n. 207.459/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes, data de julgamento: 25/04/2023, data de publicação 18/05/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 01/03/2024.

1.4 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Em que pese o artigo 185, § 1º, da Lei Penal Adjetiva disponha que o interrogatório do réu preso será realizado, em regra, nas dependências do estabelecimento prisional em que o acusado estiver recolhido, desde que sejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público, dos auxiliares e do defensor, no cotidiano forense o dispositivo representa notória *letra morta*.⁷²

Isso, porque o transporte dos sujeitos processuais supracitados até o ergástulo traz um custo de tempo e recursos muito elevado, além de impossibilitar que a audiência seja realizada a um só tempo, com a oitiva da vítima e das testemunhas, posto que, para preservar a unicidade do ato seria necessário primeiramente inquirir as pessoas arroladas pelas partes e, depois, dirigir-se até o estabelecimento prisional para o interrogatório do réu, o que seria inviável.

Com efeito, o artigo 185, § 1º, foi introduzido pela Lei n. 11.900/2009, uma “minirreforma”, que ignorou só tais particularidades, trazendo como “exceção à exceção” no artigo 185, § 7º, a situação já disposta no próprio Código, que prevê em seu artigo 399, § 1º, concebido um ano antes por meio da Lei n. 11.719/2008: “O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação”.

Em função da praticidade e da previsão dos artigos 185, § 7º, e 400, § 1º, a regra nos fóruns Brasil afora permanece sendo a condução do réu preso, por agentes de segurança, até a sede do juízo para que participe do ato processual, o que permite a realização, inclusive, de várias audiências criminais no mesmo dia e na mesma vara.

Por outro lado, na perspectiva de alcance de uma eficaz e célere prestação jurisdicional, o Poder Judiciário tem se valido de diversas inovações proporcionadas pelo avanço das tecnologias, dentre elas a videoconferência, tida como um instrumento para a prática de atos processuais e um mecanismo técnico hábil a possibilitar a colheita da prova oral (inquirição de testemunhas ou interrogatório) e outros atos processuais (como celebração de acordos ou conciliações), não

⁷² RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30 ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 623.

podendo, entretanto, ser confundido com o meio de prova em si: “não se confundem videoconferência e meio de prova”⁷³.

O emprego de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens com interação entre as partes em tempo real vem sendo fomentado pela legislação processual brasileira desde a publicação do Decreto n. 5.015/04, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O tratado internacional, cujo escopo é “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”, prevê expressamente em seus artigos 18, § 18, e 24, § 2, “b”, a utilização do sistema de videoconferência em processos judiciais:

Artigo 18: Assistência judiciária recíproca:

[...]

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, **autorizar a sua audição por videoconferência**, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

[...]

Artigo 24: Proteção das testemunhas:

[...]

2. Sem prejuízo dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:

[...]

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.⁷⁴

As intenções primeiras dos dispositivos são claras: permitir a inquirição de pessoas de forma segura e possibilitar a produção da prova oral de maneira célere e com menores dispêndios de tempo e de recursos financeiros, ainda que as pessoas a serem ouvidas se encontrem em país distinto do processo.

⁷³ REMÉDIO, José Antonio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Prova por videoconferência no Processo Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.15, n.86, out./nov. 2018, p. 73.

⁷⁴ BRASIL. **Decreto nº 5.015/2004, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

O exemplo foi seguido rapidamente por Estados da Federação, como São Paulo, que editou em janeiro de 2005 a Lei n. 11.819, cujo art. 1º possui a seguinte previsão: “Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais”.⁷⁵

Novamente, a edição da norma tinha como intuito a redução de custos e a celeridade processual, especialmente por conta das despesas que o transporte dos réus presos para audiências presenciais exige (agentes de segurança, veículos e insumos, etc.), aliadas ao risco de fuga e/ou represálias de criminosos rivais.

Entretanto, a iniciativa do Tribunal de Justiça de São Paulo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual, no julgamento do Habeas Corpus n. 90.900/SP⁷⁶.

Anos depois, o sistema de videoconferência teve oficialmente a sua introdução no processo penal a partir das alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.690/09, que introduziu a inquirição virtual de testemunha em caso de a presença do réu puder lhe causar temor, humilhação ou sério constrangimento que prejudique a verdade do depoimento (artigo 217, *caput*), e pela Lei n. 11.900/09, que implementou a oitiva de testemunhas que residam em comarca fora da jurisdição do juiz da causa (artigo 222, § 3º) e a realização excepcional de interrogatórios de réus presos por videoconferência na hipóteses previstas no artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal⁷⁷.

Quanto a este último procedimento, que se relaciona com o tema do presente trabalho, a Lei Penal Adjetiva prevê a possibilidade a sua realização em casos *excepcionais*, desde que haja decisão fundamentada do juiz para a adoção do recurso em hipóteses taxativas, bem como o seguinte procedimento:

⁷⁵ SÃO PAULO. **Lei nº 11.819/2005, de 05 de janeiro de 2005**. Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11819-05.01.2005.html>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus nº 90.900. Relatora: Ministra Ellen Gracie, Relator para acórdão: Ministro Menezes Direito, data de julgamento 30/10/2008, DJe-200 22-10-2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 02/03/2024.

⁷⁷ REMÉDIO, José Antonio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Prova por videoconferência no Processo Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.15, n.86, out./nov. 2018, p. 75.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

No que se refere às hipóteses excepcionais de realização do interrogatório por videoconferência, verifica-se que três delas (incisos I, III e IV) tratam da necessidade de adoção da medida para resguardar interesses públicos ou de sujeitos processuais alheios ao acusado.

O inciso I diz respeito aos casos em que houver fundada suspeita de que o acusado a ser interrogado faça parte de uma organização criminosa ou, ainda, de que possa tentar frustrar eventual aplicação da lei penal durante o seu deslocamento. Curiosamente, tal dispositivo acaba por evidenciar que a regra é a

condução do réu ao juízo para realização do interrogatório, tal qual prevê o artigo 399, § 1º, do Código, em descompasso com o artigo 185, §§ 1º e 7º.

Já o inciso II do artigo 185, § 2º, é o único que prevê uma hipótese de realização do interrogatório por videoconferência em razão de circunstância relacionada ao próprio réu preso, nos casos em que este não puder comparecer por força de alguma enfermidade ou outra circunstância pessoal, como na hipótese de enfrentar sérias ameaças de morte por um grupo criminoso rival, por exemplo.

O inciso III, por sua vez, faz referência aos casos em que a presença do réu possa intimidar testemunhas, desde que estas não possam ser ouvidas por meio de videoconferência. Isto é, dá-se preferência à oitiva de testemunhas por meio virtual e do acusado presencialmente, de modo que, não sendo este cenário possível, admite-se excepcionalmente o interrogatório por videoconferência.

Por fim, o inciso IV prevê a hipótese de realização do ato de forma telepresencial para responder à gravíssima questão de ordem pública. Tratam-se de casos extremos em que o interrogatório presencial pode causar grande tumulto social, como protestos de populares ou conflitos armados entre facções rivais.

No que tange ao procedimento em si, vê-se que o texto legal se preocupou em assegurar o direito à ampla defesa, a partir da participação do preso nos demais atos da audiência (§ 4º) e, sobretudo, do direito à entrevista prévia e reservada com seu defensor por meio de canais telefônicos ou pela videoconferência.

Ainda assim, o procedimento enfrenta críticas até hoje por parte de setores da doutrina⁷⁸, sendo suscitada, inclusive, a inconstitucionalidade da medida por alguns autores⁷⁹.

Entre as principais deficiências destacadas pela doutrina estão a debilitação do contato direto entre magistrado e réu, sobretudo para aferir se este está em perfeitas condições físicas e mentais, haja vista ser improvável que um acusado que passe por maus tratos tenha coragem de denunciá-los a uma autoridade a quilômetros de distância⁸⁰, além do possível ferimento ao sigilo da entrevista entre réu e defensor, a mitigação do contraditório, da ampla defesa, da publicidade, da oralidade e da concentração dos atos judiciais⁸¹.

⁷⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21 Ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 283.

⁷⁹ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30 ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 625.

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 742.

⁸¹ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30 ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 626.

Apesar dos debates doutrinários acerca da possibilidade de violações a direitos e garantias fundamentais do acusado, as Cortes Superiores sedimentaram o entendimento pela validade do interrogatório por videoconferência em situações excepcionais.

A constitucionalidade do ato por meio telepresencial restou ainda mais consolidado a partir de 2020, com o advento das necessárias restrições sociais em razão da Pandemia Covid-19.

Na fase inicial do período pandêmico, o Conselho Nacional de Justiça, a fim de regulamentar as atividades jurisdicionais, editou a Recomendação n. 62 de 17/03/2020⁸² que, em seu artigo 7º, tratava sobre alguns pontos a serem observados quando da realização de audiência.

Meses depois, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução n. 329 de 30/07/2020, com o objetivo regulamentar e estabelecer "critérios para a realização de audiências e outros atos a fim processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19"⁸³.

Segundo a Resolução, "será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no artigo 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020".

Assim, este expediente, antes empregado de forma tímida apenas em casos excepcionais, tornou-se de grande valia para a continuidade da prestação jurisdicional durante o difícil período de restrições sociais causado pela Pandemia Covid-19, de sorte que a realização do ato judicial por inteiro através de sistemas de videoconferências passou a ser rotineiro.

Com efeito, a realização de audiências por videoconferência durante o período pandêmico buscou ultrapassar a barreira da distância e do conceito de presença, além de minimizar os riscos de saúde e segurança, dispensando-se o contato físico na intenção de evitar imprudências e precipitações.

⁸² Art. 7º Recomendar aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

⁸³ Resolução nº 329 de 30 de jul. de 2020. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em 19 de maio de 2021.

Este regime excepcional de realização de atos judiciais perdurou até janeiro de 2023, após a publicação pelo Conselho Nacional de Justiça da Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, que revogou uma série de resoluções vigentes à época da pandemia do *coronavírus* e modificou outras tantas, com destaque à alteração do artigo 3º da Resolução n. 354/2020, que disciplinava as audiências por videoconferência e restou assim redigido:

Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, **ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP**, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus);

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que a partir do início de 2023, os interrogatórios passaram a respeitar o rito tradicional, retornando ao caráter de excepcionalidade as hipóteses previstas em lei para adoção de videoconferência na oitiva de réus presos, conforme dispõe o artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal.

Apesar disso, não são raros os interrogatórios telepresenciais de réus soltos que manifestam a sua vontade de participarem dos atos judiciais por meio da videoconferência, em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade processual, bem como por não haver proibitivo na legislação, desde que havendo concordância da parte contrária.

Por outro lado – com familiaridade com os sistemas de videoconferência em razão do uso constante durante quase dois anos de período pandêmico, além das constantes audiências telepresenciais nos casos envolvendo réus soltos –, multiplicaram-se os pedidos para que acusados foragidos participassem da instrução processual por meio da videoconferência, matéria a ser abordada no capítulo seguinte do presente trabalho.

2 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE RÉU FORAGIDO

Conforme aduzido no último tópico do capítulo inicial, o interrogatório por videoconferência foi introduzido no ordenamento processual penal brasileiro no ano de 2009, ainda como um ato excepcionalíssimo e de rara aplicação.

A partir de meados de 2020, o Poder Judiciário precisou se adequar às limitações impostas pela letal pandemia da COVID-19, notadamente a necessidade de manter o distanciamento físico. Neste contexto, as audiências por meio virtual foram a principal ferramenta para manutenção do funcionamento do sistema de justiça, sem contribuir para uma maior proliferação do *coronavírus*.

Diante da comodidade e facilidades que a tecnologia proporciona, como a desnecessidade de expedição de cartas precatórias inquiritórias ou de deslocamento de partes até o fórum, etc., o mecanismo que antes era exceção passou a ser a regra e, mesmo após o fim do cenário pandêmico e o retorno às atividades presenciais no Poder Judiciário, continuou a ser utilizado por unidades judiciárias Brasil afora para atos processuais, desde a oitiva de testemunhas a interrogatórios de réus soltos que manifestassem a preferência pela videoconferência.

Por outro lado, a possibilidade de ser inquirido por meio audiovisual em tempo real viabilizou que réus foragidos requeressem a permissão ao magistrado para que fossem interrogados sem a necessidade de se apresentarem fisicamente ao juízo, de modo a evitar o cumprimento do mandado de prisão em aberto.

A concessão e o indeferimento de pedidos desta natureza suscitaram uma série de recursos nos Tribunais brasileiros, inclusive nas Cortes Superiores, e acendeu o debate sobre o tema, de modo a multiplicar questionamentos como: é possível a realização do interrogatório por videoconferência no caso de o réu se encontrar foragido da justiça? É viável que ele participe do ato processual da audiência mesmo com ordem prisional pendente de cumprimento? Cabe ao réu “escolher” a lei processual que lhe é mais conveniente? Qual o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com relação à matéria?

Para obtenção destas perguntas, abordar-se-á neste capítulo a fundamentação empregada pela jurisprudência e pela doutrina para justificar a adoção de uma posição favorável ou contrária ao interrogatório por videoconferência do réu foragido.

2.1 ARGUMENTOS PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DE RÉU FORAGIDO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Como dito, o tema descrito no título deste capítulo ainda causa bastante polêmica entre doutrinadores, julgadores, defensores e membros do Ministério Público de todo Brasil.

No presente tópico, buscar-se-á elencar as premissas levantadas pelos atores jurídicos que defendem não só a possibilidade, mas a obrigatoriedade, de realização do interrogatório judicial por videoconferência do réu foragido.

Os principais argumentos para a adoção deste posicionamento dizem respeito à ausência de vedação legal à realização do ato por conta da fuga do acusado⁸⁴ e, sobretudo, à natureza jurídica do interrogatório como meio de defesa e sua íntima relação com o contraditório e a ampla defesa, princípios cardeais do processo penal⁸⁵.

Conforme já delineado no primeiro capítulo, há muito tempo o ato destinado à oitiva do réu deixou de ser apenas um meio de obtenção de prova, mas também, e principalmente, uma oportunidade de o acusado exercer a sua autodefesa e contrapor as alegações e elementos probantes produzidos pela acusação.

Em outras palavras, trata-se da ocasião em que é possibilitado ao réu que seja ouvido pelo juiz e exerça influência na formação do convencimento do magistrado, a partir da apresentação da sua versão dos fatos, indicação de alguma tese defensiva ou prova, contestação dos argumentos acusatórios ou até mesmo da confissão, buscando a redução da pena na segunda fase da dosimetria.

Tratam-se dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, previstos expressamente no texto constitucional (artigo 5º, LV) e na Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe em seu artigo 8º, 1: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação formulada contra ela”.

⁸⁴ COUTINHO, Gustavo de Miranda. A possibilidade do réu foragido ser interrogado por meio virtual. Santa Catarina, 03 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/direito-a-fuga-e-a-impossibilidade-de-participar-de-audiencia/>>. Acesso em 01 de maio de 2024.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus n. 859.550/RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento 05/10/2023, data de publicação 06/10/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 13/03/2024.

O mesmo diploma internacional ainda prevê no artigo 8º, 2, “d”, a garantia judicial do acusado “defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”.

Tendo em vista que a ampla defesa e o contraditório possuem este caráter de direito fundamental, os partidários da tese pela possibilidade de interrogatório virtual de réu foragido alegam que o mero fato de haver um mandado de prisão em desfavor do acusado não pode lhe impedir de exercer o seu direito à defesa.

Isto é, a fuga do réu não representaria uma renúncia tácita ao seu direito de ser ouvido perante a autoridade judiciária, conforme julgamento colegiado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2022:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENÇA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte Superior, "o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências" (HC 419.393/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019; sem grifos no original).

2. A despeito de não constituir direito absoluto, esta Corte posiciona-se no sentido da conveniência da participação do acusado nas audiências realizadas ao longo da persecução penal, como forma de melhor oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

3. Ressalta-se que nem o texto Constitucional, nem a legislação infraconstitucional, condicionam o exercício do direito de presença ao prévio recolhimento do acusado à prisão.

4. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar ao Juízo de origem que autorize a participação virtual do Paciente na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 27/09/2022.⁸⁶

Argumenta a ministra que em razão do princípio da ampla defesa, observado pelo viés da autodefesa, não cabe ao juízo limitar a participação do acusado em audiência, permitindo-lhe acompanhar a instrução processual e, junto de sua defesa técnica, direcionar as teses, questionamentos e diligências.

Do corpo do acórdão:

E, a despeito de não constituir direito absoluto, esta Corte posiciona-se no sentido da conveniência da participação do acusado nas audiências

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 751.644/RJ. Relatora: Mina Laurita Vaz, data de julgamento 14/9/2022, data de publicação 27/9/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 05/03/2024.

realizadas ao longo da persecução penal, como forma de melhor oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório. Nesse contexto, a Convenção Americana de Direitos Humanos assegura aos acusados o direito "de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor" (artigo 8.º, 2, d), bem como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que estabelece ser direito do acusado "estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha" (artigo 14, 3, d). Ressalta-se que nem o texto Constitucional, nem a legislação infraconstitucional, condicionam o exercício do direito de presença ao prévio recolhimento do acusado à prisão.

O raciocínio se escora no fato de a Lei n. 11.719/2008 e de a Lei n. 12.403/2011 terem revogado, respectivamente, os artigos 594 e 595 do Código de Processo Penal, que condicionavam a interposição e o conhecimento de recurso de apelação à prévia prisão do acusado condenado.

Em outros termos, se o exercício do direito de recorrer não pode ser subordinado à ordem de prisão, o mesmo deveria valer para a autodefesa no interrogatório judicial.

Aliás, há até mesmo parcela de atores jurídicos que defendem a possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência de acusado foragido sob o argumento de que a fuga constitui um direito natural do réu⁸⁷, com base em antigo julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em debate sobre matéria outra⁸⁸.

O fato de estar o acusado com mandado de prisão em aberto em seu desfavor não automaticamente cria nele o dever de se apresentar para tanto. Obviamente é direito do Estado prendê-lo, entretanto não é possível compeli-lo a se entregar, ao risco de violação à ampla defesa.

Tem-se, ainda, parte da doutrina que defende a possibilidade de realização do interrogatório de réu foragido por videoconferência por equipararem a obrigatoriedade de comparecimento presencial do acusado para exercício da autodefesa a uma espécie de condução coercitiva para inquirição, sendo esta última uma prática inconstitucional, segundo o julgamento da Arguição de Descumprimento

⁸⁷ CABRAL JR, Alan Kardec; RODRIGUES, Emanuel. Direito à fuga e a (im) possibilidade de participar de audiência. Goiás, 19 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/direito-a-fuga-e-a-impossibilidade-de-participar-de-audiencia/>>. Acesso em 01 de maio de 2024.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 84.851. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, data de julgamento 01/03/2005, DJe 20/05/2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 12/03/2024.

de Preceito Fundamental n. 444 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já delineado no primeiro capítulo deste trabalho⁸⁹.

Além dos argumentos relacionados à ampla defesa e ao contraditório, como visto no início deste tópico, é possível verificar como premissa para o posicionamento favorável ao interrogatório por videoconferência de acusado foragido o fato de não haver impeditivo legal para este tipo de ato, conforme é possível extrair de recente julgamento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. AUDIÊNCIA POR VIRTUAL. DIREITO DE AUTODEFESA. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA. ART. 185 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. O fato de o paciente não se apresentar à Justiça para cumprimento de mandado de prisão não implica renúncia ao direito de participar de audiência virtual, nem ao direito de autodefesa. Relação de causa e efeito que não possui previsão legal.
2. O réu que comparece à audiência de instrução e julgamento realizada por meio de videoconferência será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.
3. Potencial descompasso com a legislação de regência (arts. 185 e 564, III, “e”, segunda parte, ambos do CPP) e o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF).
4. Plausibilidade jurídica do pedido e perigo da demora configurados. Medida cautelar deferida⁹⁰.

Merece destaque como argumento à viabilidade de realização de interrogatório de réu foragido o fato de a adoção deste tipo de procedimento não acarretar custos significativos ou a necessidade de utilização de tecnologias deveras avançadas, haja vista que a capacidade tecnológica do Poder Judiciário foi substancialmente aprimorada no período pandêmico, permitindo o cumprimento de atos processuais por meio virtual sem grandes constrangimentos ou prejuízos.

Isto, segundo alguns dos defensores da tese analisada no presente tópico, potencializa o exercício da ampla defesa e do contraditório e merece ser levado em consideração na garantia de direitos e garantias fundamentais no processo penal,

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 444. Relator: Min. Gilmar Mendes, data de julgamento 14/06/2018, data de publicação 22/05/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 23/02/2024.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Referendo na Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 233.191/SP. Relator: Ministro Edson Fachin, data de julgamento 30/10/2023, DJe 08/01/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 12/03/2024.

como se extrai de recente julgamento monocrático da lavra da Ministra Daniela Teixeira, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Isso engloba o direito de apresentar todas as evidências a favor do réu, ter acesso aos recursos necessários para tal e a oportunidade de revisão da decisão por instâncias superiores e participar de audiências, independentemente de prévia apresentação para o cumprimento da ordem de prisão. E a evolução tecnológica potencializada com as medidas tomadas para amenizar os efeitos do confinamento causado pela pandemia de covid, impulsionou essa possibilidade de participação remota nos atos processuais, pelas partes do processo. Ao adotar a perspectiva constitucionalista do direito penal e enfatizar esses valores, busca-se garantir que o sistema legal não seja utilizado como uma ferramenta de opressão, mas sim como um meio de alcançar a justiça, onde cabe ao Estado comprovar, de forma incontestável, a culpa do acusado, respeitando sempre os limites legais e os direitos fundamentais. Esse enfoque contrasta com abordagens puramente punitivistas, que frequentemente desconsideram as garantias processuais em prol de uma resposta mais rápida e severa ao crime, muitas vezes à custa dos direitos individuais⁹¹.

Em síntese, os defensores da possibilidade de realização do interrogatório virtual de réu foragido fundamentam sua posição nos seguintes argumentos: a ausência de vedação legal para o ato; a revogação da obrigatoriedade de recolhimento do acusado à prisão para recorrer deve ser aplicada analogicamente ao interrogatório; a proibição de condução coercitiva para interrogatório extrajudicial também deve ter aplicação analógica ao caso; e, principalmente, que a natureza jurídica do interrogatório é de meio de defesa, de modo que a ampla defesa e o contraditório devem ser privilegiados na análise de casos da espécie, sobretudo diante do baixo custo e ausência de prejuízos na adoção da medida.

2.2 FUNDAMENTOS DO POSICIONAMENTO DESFAVORÁVEL AO INTERROGATÓRIO DE ACUSADO FORAGIDO

Conforme já descrito no início do capítulo, embora haja um setor da doutrina e da jurisprudência que se posicionam pela possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência de réu foragido, tem-se doutro lado expressiva manifestação doutrinária e majoritário entendimento jurisprudencial pela inviabilidade do ato virtual nas condições tratadas neste trabalho, cujos fundamentos se passa a examinar no presente tópico.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus n. 892.876/SC. Relatora: Mina. Daniela Teixeira, data de julgamento 29/02/2024, data de publicação 01/03/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 15/03/2024.

Um dos principais argumentos invocados por este setor do mundo jurídico diz respeito à necessidade de obediência ao devido procedimento legal e à inexistência de um direito *absoluto* à ampla defesa.

Consoante já exposto, o princípio constitucional da ampla defesa é constituído por dois direitos fundamentais: a defesa técnica, de carácter indisponível, e a autodefesa, que se desdobra no direito de audiência e no direito de presença, ambos disponíveis.

Pela sua disponibilidade e pelo direito de permanecer em silêncio, diz-se que no interrogatório judicial vigora um sistema de oportunidade e conveniência para a defesa, em que lhe é permitido ao acusado decidir se produzirá algum elemento de prova ou não, de acordo com a sua estratégia, isto é, se o réu se fará presente ao ato e, caso o faça, se responderá a todas as perguntas, a algumas ou a todas.

Ainda neste contexto, tem-se que o interrogatório é concebido como um instrumento de autodefesa, é o momento em que é facultado ao réu que se defenda, com suas próprias palavras e argumentos, das acusações que lhe foram feitas.

Está-se diante, mais uma vez, de uma faculdade, haja vista que é conferido ao acusado o direito de escolher se expõe alguma versão ou justificativa, ou se permanece em silêncio para formular suas razões defensivas por meio da defesa técnica.

Ao réu, portanto, não é imposto um dever de produzir prova ou de expor tese durante o interrogatório. Assim como não o é em nenhum momento da marcha processual.

Por outro lado, caso seja do interesse do acusado e de sua defesa a produção de alguma prova ou a exposição de alguma tese defensiva, faz-se necessária a obediência às regras que disciplinam o procedimento, conforme se extrai da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há dúvida de que o acusado tem direito a ser ouvido na instrução criminal (CF, art. 5º, LV; CPP, arts. 185 e 400); entretanto, o exercício desse direito ocorrerá nos termos da legislação processual penal, e não segundo a vontade exclusiva do réu. E, no presente caso, a participação do paciente na audiência de instrução em nenhum momento foi obstada pelo Juízo de origem, apenas lhe foi negado o meio de oitiva escolhido pela defesa (por videoconferência) em decorrência da condição de foragido do réu. 2. Vigê no sistema

processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção (CPP, art. 565). 3. Paciente devidamente assistido pela sua defesa técnica quando da realização da audiência de instrução ora impugnada, respeitando, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁹²

Isso, porque, com exceção às hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, a ampla defesa não configura um direito absoluto e exige a observância do rito a ser seguido, a fim de que o devido processo legal seja respeitado.

O processamento do interrogatório, como já mencionado, encontra disciplina entre os artigos 185 e 196 do Código de Processo Penal. Nestes dispositivos se encontram as regras a serem obedecidas para que o procedimento seja válido e alcance as suas finalidades probatória e defensiva.

Neste contexto, verifica-se que o artigo 185, *caput*, do Código de Processo Penal impõe como requisito à realização do interrogatório que o acusado *compareça* perante a autoridade judiciário no curso do processo, isto é, exige-se que o réu esteja presente no ato que se destina à sua inquirição.

São nesta esteira as lições de Eugenio Pacelli:

Em segundo lugar, é de se ter em vista que uma coisa é o direito à oportunidade do interrogatório, e outra é o direito à sua realização obrigatória. De fato, se, uma vez intimado o réu (artigo 399, CPP), regularmente, ele não comparece à audiência una (artigo 400, CPP), não se pode mais falar em um direito futuro à repetição do interrogatório, isto é, a ser exercido em outra fase do processo, tendo em vista a já superação da etapa procedimental prevista para o exercício da autodefesa. Direito a ser ouvido, sim, mas não quando for conveniente apenas ao acusado.

Que não se queira, por isso, sustentar que a atual redação do artigo 185 do CPP (“O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”) estaria permitindo que o acusado, a qualquer momento que assim o desejasse, teria o direito a ser ouvido pelo juiz da causa.

Que ele tem direito a ser ouvido é mais que certo, independentemente da nova Lei nº 10.792, pois já era uma exigência do Pacto de San José da Costa Rica (artigo 8º, 1). Todavia, o exercício desse direito ocorrerá segundo o devido procedimento legal, e não segundo a vontade exclusiva do réu. O eventual não comparecimento na data de audiência una designada pelo juízo, enquanto não justificado, pode e deve ser entendido como manifestação do direito ao silêncio, afinal ninguém pode ser coagido a comparecer perante o juiz, a não ser quando se tratar de réu preso, eis que o réu não pode manifestar livremente a sua vontade. E, nos termos do artigo 399, § 1º, CPP, o acusado preso será requisitado para comparecer ao

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 238.659/SP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, data de julgamento: 16/04/2024, data de publicação: 17/04/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 03/05/2024.

interrogatório, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 185, com a redação dada pela Lei nº 11.900/09.⁹³

A este ponto, acrescenta-se que a restrição à conveniência não se limita ao momento da inquirição (quando), mas também à forma (como) o interrogatório será realizado, isto é, não se pode permitir que o réu escolha de que maneira será procedido o ato processual, uma vez que deve haver respeito às normas atinentes ao ato, em especial a necessidade de apresentação ao juízo.

Com base na necessidade de respeito ao rito procedimento e às regras atinentes aos direitos e deveres do acusado, o Superior Tribunal de Justiça, na quase totalidade dos julgamentos colegiados sobre o tema, tem afastado a possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência de réu foragido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP, ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 244-B, § 2º, DO ECA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUTODEFESA. DIREITO À AUDIÊNCIA E DE PRESENÇA. DIREITO DISPONÍVEL. PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A garantia fundamental da ampla defesa se desdobra no direito à defesa técnica, de caráter indisponível, e no direito à autodefesa, nas vertentes do direito de audiência e no direito de presença, ambos disponíveis. Com efeito, o direito de presença do réu é desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa, franqueando-se ao réu a possibilidade de presenciar e participar da instrução processual, auxiliando seu advogado, se for o caso, na condução, direcionamento dos questionamentos e diligências. Nada obstante, não se trata de direito absoluto, sendo pacífico nos Tribunais Superiores que a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ficou demonstrado no caso dos autos (AgRg no HC n. 411.033/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/10/2017).

2. Estando o réu solto, cabe ao Estado-acusador, a fim de garantir ao réu o exercício do seu direito, cientificá-lo da prática do ato para que o réu exerça ou não seu direito à autodefesa.

3. O princípio da ampla defesa não possui a extensão pretendida na presente impetração. Todo exercício de direito acarreta em maior ou menor medida ônus por parte do réu. Sendo a audiência presencial, cumpre, ao réu solto e regularmente intimado, comparecer ao ato se quiser exercer o direito à autodefesa.

4. Constitui fundamento suficiente para negar participação telepresencial em audiência marcada presencialmente o fato de o réu estar foragido.

5. Ordem denegada. Liminar cassada.⁹⁴

⁹³ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. - São Paulo: Atlas, 2020, p. 479.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 809.710/MG. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, data de julgamento 05/09/2023, data de publicação 11/09/2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 21/03/2024.

Em resposta àqueles que defendem a inexistência de proibitivo legal ao interrogatório virtual de réu foragido, o Superior Tribunal de Justiça já ressaltou que, embora o Código de Processo Penal preveja a possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência, tais cenários se referem a excepcionalidades que não servem para subsidiar a realização do ato nos moldes aqui analisados.

Isso porque o rol disposto no art. 185, § 2º, não contempla a hipótese de acusado com mandado de prisão em aberto. Nem mesmo o inciso II do dispositivo, que trata dos casos réus com “relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo”, haja vista que tal disposição se refere a circunstâncias pessoais que impedem o acusado de comparecer, independente de sua vontade, como uma enfermidade ou uma catástrofe social, por exemplo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora haja a possibilidade de realização do ato do interrogatório por videoconferência, destaca-se que as hipóteses autorizativas estão previstas no rol legal acima citado e, ainda que se admita a interpretação ampliativa desse catálogo, a intenção do legislador no inciso II (destacado) aparenta haver sido contemplar situações em que o réu apresente "relevante dificuldade" de comparecer em juízo por alguma circunstância de caráter pessoal, o que não abrange a situação de foragido.

2. Em que pese a existência de argumentos relevantes desenvolvidos pela defesa, fato é que não há previsão legal que autorize a realização de interrogatório por meio da videoconferência nas situações em que há mandado de prisão expedido e não cumprido contra o réu, como no caso dos autos, além de a jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte Superior serem refratárias à tese defensiva, pelo seu potencial de fragilizar o dever da boa-fé objetiva nas relações jurídico-processuais.

3. Agravo regimental não provido.⁹⁵

O segundo argumento, e talvez mais relevante, que embasa a impossibilidade de realização do interrogatório virtual de réu foragido se refere ao adágio latino *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* ou a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Neste caso, entendem alguns setores da jurisprudência, em especial os Tribunais Superiores, que a fuga do réu constitui violação aos deveres da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos do processo, de modo que a permissão

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 188.541/RJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, data de julgamento 26/02/2024, data de publicação 04/03/2024. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 21/03/2024.

ao acusado nestas condições para que seja ouvido em condições especiais (videoconferência) culminaria na concessão de uma benesse justamente à parte que transgrediu as regras e os princípios processuais, conforme já decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. RÉU FORAGIDO. PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO PACIENTE PARA O VÍCIO APONTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS.

1. Não caracteriza nulidade a ausência de interrogatório de réu que deixe voluntariamente de comparecer a audiência, dada a situação de foragido.
2. Ninguém pode arguir vício para o qual contribuiu, com violação aos deveres da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, sob pena de se beneficiar da própria torpeza (CPP, art. 565).
3. Agravo interno desprovido.⁹⁶

Sob este ponto de vista, na hipótese de um juiz singular negar ao réu a oportunidade de ser interrogado em razão da sua condição de foragido, não seria lícito à parte argumentar a existência ocorrência de um vício e a consequente nulidade do ato, se a mácula foi causada por uma conduta da própria parte, sobretudo se tal alegação visar um benefício ilícito, como a manutenção do seu estado de foragido,⁹⁷ sob pena de violação ao artigo 565 do Código de Processo Penal, que tem a seguinte previsão: “Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”.

Por fim, argumentam os defensores da impossibilidade de realização do interrogatório virtual de réu foragido que a concessão da benesse caracterizaria um estímulo à fuga, além de um enorme contrassenso, pois o Poder Judiciário estaria contribuindo para a continuidade de descumprimento de uma ordem emanada do próprio órgão jurisdicional.

É neste sentido a recente manifestação doutrinária do Procurador de Justiça Edílson Mougnot Bonfim:

Desse modo, o câmbio de paradigma nascido da decisão do STF em comento, conquanto festejada por muitos, a pretexto de proteger as

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 226.723. Relator: Min. Nunes Marques, data de julgamento: 26/02/2024, data de publicação 03/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 08/04/2024.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 761.853/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento 16/08/2022, data de publicação 22/08/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18/03/2024.

garantias do contraditório e da ampla defesa, parece-nos absolutamente contraproducente para a efetividade da prestação jurisdicional e para o correto equilíbrio dos princípios que informam e disciplinam o devido processo legal, porquanto, doravante, configurará inegável estímulo psicológico à fuga de muitos acusados, cientes de que terão resguardadas as mesmas garantias daqueles que se apresentam à justiça.

[...]

Frise-se, ainda, que não há obstáculo criado pelo Estado para a participação na audiência, senão o desejo do réu de permanecer evadido à ação estatal. Como não há um direito à fuga, senão dever de submissão à ordem judicial, não pode existir um dever correlato de assegurar a participação de uma pessoa que age de forma clandestina, alheia a olhares públicos, escondendo-se à aplicação da lei. Pensar diferente é permitir que o acusado se beneficie da própria torpeza, alcançando um benefício não previsto em lei, tampouco admitido por noções mínimas de ética e honestidade. Aliás, é emblemático que esse tipo de pedido seja costumeiramente apresentado com a pretensão de que seja fornecido um “link secreto”, o qual permitiria que o acusado permanecesse evadido. Desse modo, cancelar uma tal pretensão termina por impor ao Judiciário o dever de que ele próprio contribua para o descumprimento de suas decisões, tornando-se verdadeiro partícipe do comportamento de fuga do réu. É clara, com isso, a violação ao princípio da razoabilidade, uma vez não ser minimamente aceitável que o Judiciário determine uma prisão e depois contribua para que o agente permaneça escondido, furtando-se à aplicação do comando estatal.

Enfim, de balde a novel decisão do STF, não vemos violação alguma à ampla defesa, pois não é o Estado quem está criando embaraços à participação do acusado em audiência, assim como para sua oitiva, mas sim o próprio réu, quando deseja permanecer evadido à ordem de prisão, com a curiosa solicitação de apoio estatal para tanto.⁹⁸

Tem-se, portanto, que os principais argumentos invocados por este setor do mundo jurídico dizem respeito à necessidade de obediência ao devido procedimento legal e à inexistência de um direito absoluto à ampla defesa, bem como à impossibilidade de que uma das partes se beneficie de sua própria torpeza e ao papel do Poder Judiciário enquanto garantidor do cumprimento da Lei e de suas ordens.

2.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Nesta etapa do trabalho passa-se a examinar o atual posicionamento das Cortes Superiores, bem como o seu histórico nos últimos anos, quanto à possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência de réu foragido, desde decisões monocráticas a julgamentos colegiados das Quinta e Sexta Turmas

⁹⁸ BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 14 ed - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 197.

do Superior Tribunal de Justiça e das Primeira e Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nesta ordem.

Como cediço, o Brasil é um país de dimensões continentais, com uma das maiores populações do mundo e um judiciário exageradamente acionado, uma nação com vasta pluralidade de culturas, costumes e leituras, que se manifestam nas produções científicas, sociais e, por conseguinte, também nas decisões judiciais.

Diante dessa heterogeneidade, também no direito brasileiro há raras unanimidades, de sorte que com relação à possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência do réu foragido não é diferente, com divergências constantes e até mesmo algumas incongruências, como se verá a seguir.

2.3.1 Superior Tribunal de Justiça

Desde o início da pandemia da COVID-19 e até mesmo depois da retomada dos atos judiciais presenciais em todo país – determinada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, com vigência a partir de 23 de janeiro de 2023 –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresentou oscilações com relação à temática.

Por um lado, a Quinta Turma sempre ostentou firme posicionamento contrário à realização do interrogatório por videoconferência do réu foragido em seus julgamentos colegiados.

A primeira decisão do órgão acerca da matéria é datada de 10 de agosto de 2021. Trata-se do Recurso em Habeas Corpus n. 148.983/AL, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em que foi negado provimento ao recurso de forma unânime nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RÉU FORAGIDO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O exercício do jus puniendi por parte do Estado deve ser pautado pela observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. O direito de presença é um dos desdobramentos do princípio da plenitude da defesa, na sua vertente da autodefesa, pois permite a participação ativa do réu, dando-lhe a possibilidade de presenciar e participar da instrução criminal e auxiliar seu advogado, se for o caso, na condução e direcionamento dos questionamentos e diligências. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, sendo legítima a restrição, quando houver fundado motivo.

3. Neste caso, a pretexto de garantir o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, busca-se, em verdade, permitir que o réu - cuja prisão preventiva foi decretada em junho de 2020 e ainda está pendente de cumprimento - permaneça foragido e, ainda assim, participe da audiência, o que viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações jurídico-processuais e traduz violação ao princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

4. Recurso ordinário não provido⁹⁹.

O entendimento prevaleceu durante todo o ano de 2022, como se observa dos julgamentos unânimes do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 761.853/SP¹⁰⁰ e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 744.396/SP¹⁰¹, embora naquela época os atos eram, em regra, realizados de forma virtual em sua integralidade, bem como remanesceu no ano de 2023, a exemplo do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 766.724/RN¹⁰² e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 811.017/RJ¹⁰³, após a publicação pelo Conselho Nacional de Justiça da Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022, que determinou o retorno das audiências presenciais a partir de janeiro de 2023.

Já no mês de julho de 2023, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca prolatou decisão monocrática deferindo a liminar requerida em sede no Habeas Corpus n. 835.104/GO, a fim de possibilitar a participação do réu foragido por videoconferência

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso em Habeas Corpus n. 148.983/AL. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento 10/08/2021, data de publicação 10/08/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18/03/2024.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 761.853/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento 16/08/2022, data de publicação 22/08/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18/03/2024.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 744.396/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, data de julgamento 23/08/2022, data de publicação 30/08/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18/03/2024.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 766.724/RN. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, data de julgamento 23/05/2023, data de publicação 30/05/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18/03/2024.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 811.017/RJ. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, data de julgamento 19/06/2023, data de publicação 23/06/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18/03/2024.

em audiência de instrução e julgamento, em respeito ao princípio da ampla defesa¹⁰⁴.

Providência idêntica foi tomada pelo mesmo Ministro, no julgamento do Habeas Corpus n. 859.550/RJ, em 05 de outubro de 2023¹⁰⁵, muito embora a Quinta Turma tenha negado, de forma unânime, pedido semelhante expendido no Habeas Corpus n. 825.382/SP, julgado em 18 de setembro de 2023, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **RÉU FORAGIDO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO FORMATO VIRTUAL. INDEFERIMENTO.** PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não ser possível o reconhecimento de nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não sendo legítimo que o paciente se aproveite dessa situação para ser interrogado por videoconferência, o que configuraria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Em outras palavras, "a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza".

2. Hipótese em que a prisão preventiva do acusado foi decretada para a garantia da ordem pública, diante da extrema gravidade da conduta: delito de extorsão qualificado pela restrição da liberdade da vítima que foi praticado por diversos agentes e com uso ostensivo de arma de fogo.

3. Além do adequado fundamento adotado no decreto construtivo impugnado, em total conformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, o paciente permaneceu foragido, situação que confirma a necessidade da segregação cautelar do réu.

4. Agravo regimental desprovido (grifos nossos)¹⁰⁶.

Em 29 de fevereiro de 2024, a Ministra Daniela Teixeira, que passou a compor o órgão colegiado em novembro do ano anterior, proferiu decisão monocrática no mesmo sentido ao deferir medida liminar no Habeas Corpus n.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus n. 835.104/GO. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data de publicação 03/07/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18/03/2024.

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus n. 859.550/RJ. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data de publicação 05/10/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 18/03/2024.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 825.382/SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas, data de julgamento 18/09/2023, data de publicação 22/9/2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 22/02/2024.

892.876/SC¹⁰⁷, determinando ao juízo que autorizasse a participação de réu foragido na audiência de instrução e julgamento através da videoconferência.

Apesar destas decisões monocráticas, em abril de 2024, a Quinta Turma voltou a manifestar a sua posição pela impossibilidade de realização de interrogatório de réu foragido por meio virtual, em decisão colegiada unânime prolatada no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 867.512/MT¹⁰⁸, que contou com a participação e o voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e da Ministra Daniela Teixeira.

Tem-se, portanto, que apesar de três julgamentos monocráticos isolados, a Quinta Turma manteve firme o seu entendimento pela impossibilidade de realização de interrogatório de réu foragido por videoconferência.

Por outro lado, a Sexta Turma oscilação nos julgamentos colegiados acerca da temática.

No ano de 2021, enquanto os atos processuais eram praticados todos por videoconferência, o órgão fracionário foi instado a se manifestar com relação ao interrogatório de acusado com mandado de prisão preventiva em aberto, tendo sido prolatado julgamento unânime pela impossibilidade de concessão da benesse:

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ELEMENTOS CONCRETOS. LATROCÍNIO CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO AO INTERROGATÓRIO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal estadual, transcrevendo toda a cronologia dos atos processuais, afastou qualquer desídia do julgador na condução do feito, considerando, ainda, justificada a determinação de redesignação de audiências. Os fundamentos da determinação de prisão já foram exaustivamente examinados em outros habeas corpus impetrados e distribuídos a esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal (HC 2105207-56.2020.8.26.0000, 2079157-90.2020.8.26.0000 e 2009225-15.2020.8.26.0000), destacada a gravidade concreta do crime supostamente praticado, latrocínio consumado e organização criminosa.
2. Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual. Situação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP.
3. Habeas corpus denegado.¹⁰⁹

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus n. 892.876/SC. Relatora: Mina. Daniela Teixeira, data de julgamento 29/02/2024, data de publicação 01/03/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 06/03/2024.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 811.017/RJ. Relator: Ministro Messoud Azulay Neto, data de julgamento 29/04/2024, data de publicação 02/05/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 03/05/2024.

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 641.770/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, data de julgamento 15/06/2021, data de publicação 21/06/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 20/03/2024

Já no ano de 2022, com esteio em decisões monocráticas oriundas do Supremo Tribunal Federal permitindo a participação de réu foragido em audiências virtuais para exercício da ampla defesa, a Sexta Turma, de forma unânime, concedeu a ordem no julgamento do Habeas Corpus n. 751.644/RJ¹¹⁰, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, já transcrito no corpo do presente trabalho.

Em 2023 – tendo sido determinado o retorno às atividades presenciais no Poder Judiciário e a realização das audiências neste mesmo modelo por meio da Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça –, a Sexta Turma da Corte Cidadã voltou a se filiar ao posicionamento pela impossibilidade de participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência¹¹¹.

A partir de então, o órgão fracionário manteve firme o entendimento pela impossibilidade de realização de interrogatório por meio virtual de réu foragido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PEDIDO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que, em audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, foi indeferido o pedido da defesa para que o réu foragido participasse virtualmente, em virtude da existência de mandado de prisão em aberto, seguindo-se a decisão pela suspensão e conversão do ato em presencial para garantir o direito de participação do interrogatório.

2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a ordem impetrada, manteve a decisão sob o entendimento de que o Código de Processo Penal não assegura ao réu foragido o direito de ser interrogado por videoconferência, sendo essa uma medida excepcional aplicável somente a réus presos ou devidamente qualificados em Juízo, em caráter excepcional.

3. Jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal reitera a impossibilidade de réus foragidos participarem de audiências por videoconferência, ressaltando a complexidade da matéria e a necessidade de observância aos princípios da lealdade e boa-fé objetiva.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de não reconhecer nulidade na não realização de interrogatório de réu foragido que possui advogado constituído nos autos, não podendo o paciente se beneficiar de sua condição para ser interrogado virtualmente, configurando desprezo pelas determinações judiciais.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 751.644/RJ. Relatora: Mina Laurita Vaz, data de julgamento 14/9/2022, data de publicação 27/9/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 05/03/2024.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 809.710/MG. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, data de julgamento 05/09/2023, data de publicação 11/09/2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 21/03/2024.

5. Agravo regimental desprovido (grifos nossos)¹¹².

Verifica-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça caminha em sua maioria no sentido de que embora efetivamente haja a possibilidade de realização de interrogatório através da utilização do sistema de videoconferência, as hipóteses permitidas encontram previsão no artigo 185 do Código de Processo Penal, e, mesmo com a adoção de uma interpretação ampliativa do diploma legal, não se vislumbra intenção do legislador em abarcar a situação de réu foragido, pois a "relevante dificuldade" de comparecer em juízo por alguma circunstância de caráter pessoal, não pode se consubstanciar em se furtar da aplicação da lei penal, sendo-lhe aplicado somente que lhe é favorável.

2.3.2 Supremo Tribunal Federal

Enquanto no Tribunal da Cidadania a questão pareça estar sedimentada, apesar de julgamentos monocráticos isolados em desacordo com o posicionamento majoritário, na Suprema Corte a divergência se mostra mais intensa, notadamente na Segunda Turma.

A Primeira Turma do Pretório Excelso manteve entendimento estável pela impossibilidade de realização de interrogatório de réu foragido por meio de videoconferência, com decisões monocráticas nos anos de 2021¹¹³, 2022¹¹⁴ e 2023¹¹⁵.

No ano de 2023, o órgão se pronunciou de forma colegiada e em decisão unânime, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso denegou a ordem requerida no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 223.442/PE, com base nos seguintes fundamentos:

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 838.136/SP. Relator: Min. Teodoro Silva Santos, data de julgamento 26/02/2024, data de publicação 05/03/2024. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 01/04/2024.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 202.722/TO. Relator: Ministro Dias Toffoli, data de publicação: 08/06/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 02/04/2024.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 205.423/AL. Relator: Ministro Luiz Fux, data de publicação: 19/10/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 02/04/2024.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 226.790/RJ. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, data de publicação: 26/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 02/04/2024.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PACIENTES FORAGIDAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Uma vez conhecido o habeas corpus, somente deverá ser concedida a ordem em caso de réu preso ou na iminência de sofrer restrição indevida em sua liberdade de locomoção, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, (ii) violação clara à Constituição ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. (HC 132.990, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux).

2. Hipótese de pacientes denunciadas pela suposta prática dos crimes de estelionato, receptação, falsificação de documento público e particular e uso de documento falso (arts. 171, 180, 297 e 298, c/c o art. 304, todos do Código Penal, respectivamente). A prisão preventiva das acusadas foi decretada no ano de 2019, estando o mandado prisional pendente de cumprimento.

3. Nesse contexto, não é possível falar em teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem. No julgamento HC 202.722, Rel. Min. Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não há campo para o acolhimento do pedido (...) alusivo à concessão de ‘link sigiloso’ para viabilizar a participação do paciente na audiência de instrução e julgamento, com a finalidade de manter-se ignorada a localização do acusado. A esse respeito não há previsão legal”.

4. O indeferimento do pleito defensivo foi adequadamente justificado pelas instâncias de origem, sobretudo pela consideração de que “não há qualquer dificuldade de as réus participarem do ato presencial, exceto pela mera vontade de permanecer foragidas, o que vai de encontro ao que alegam que é a vontade de colaborar com a justiça”. Além disso, “o estado de foragido não garante ao réu o direito a participar do interrogatório de forma virtual”.

5. No julgamento do HC 205.423, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte deixou consignado que “vigora no ordenamento jurídico brasileiro os princípios da lealdade e boa-fé objetiva, de sorte que não se coaduna com os referidos institutos a intenção da defesa de, sob o pretexto de observância do devido processo legal, subverter o sistema processual por meio de formulação pretensão que não encontra amparo legal”.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.¹¹⁶

A questão voltou a ser analisada com profundidade em novo julgamento colegiado da Primeira Turma, em sede do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 238.659/SP¹¹⁷, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ocasião na qual foi mantido o entendimento do órgão fracionário pela impossibilidade de realização de interrogatório de réu foragido por videoconferência.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer da Segunda Turma do Pretório Excelso.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 223.442/PE. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, data de julgamento: 31/03/2023 data de publicação: 03/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 02/04/2024.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 238.659/SP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, data de julgamento: 16/04/2024, data de publicação: 17/04/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 03/05/2024.

No mês de maio de 2022, na primeira em que um componente do órgão colegiado foi sorteado como relator de um pleito referente à garantia de participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento, o Ministro Edson Fachin concedeu a medida liminar requerida, com base nos seguintes fundamentos:

Observo, *prima facie*, que o fato de o paciente não se apresentar à Justiça não implica renúncia tácita ao direito de participar da audiência virtual. Em verdade, a relação de causa e efeito estabelecida pela autoridade coatora (foragido, logo impedido de participar dos atos instrutórios) não está prevista em lei. Ainda que estivesse, a meu ver, não se coadunaria com o sistema constitucional vigente, segundo o qual processo penal deve ser instrumento a serviço da máxima eficácia das garantias constitucionais (LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 65), memento do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Não bastasse, entendo ser descabida a presunção de renúncia ao direito de participar da audiência quando há pedido expresso da defesa em sentido contrário. Ora, fosse a audiência presencial, teria o acusado o direito de comparecer espontaneamente ao ato. Da mesma forma, o comparecimento à audiência virtual deve ser facultado ao acusado, a fim de que possa acompanhar a produção da prova oral e exercer sua autodefesa.¹¹⁸

Poucas semanas depois, em apreciação de pleito idêntico, o Ministro Edson Fachin voltou a proferir decisão no mesmo sentido¹¹⁹.

O tema foi novamente posto à apreciação de integrantes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal a partir do ano de 2023. Desta vez, tratando-se da possibilidade de participação de réu foragido por videoconferência em audiências de instrução e julgamentos designadas para ocorrerem de forma presencial, tendo em conta o teor da Resolução n. 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou o retorno das audiências presenciais em todo Brasil a partir de janeiro de 2023.

Em casos julgados monocraticamente pela Ministra Rosa Weber¹²⁰, presidente da Corte à época e em regime de plantão, e pelos Ministros Gilmar Mendes¹²¹, Nunes Marques¹²² e André Mendonça¹²³, os pedidos liminares foram

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 214.916. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 02/05/2022, data de publicação 04/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 12/02/2024.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 215.106. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 16/05/2022, data de publicação 18/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 12/02/2024.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 224.351. Relator: Min. Nunes Marques. Decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, data de julgamento: 24/01/2023, data de publicação 26/01/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 03/04/2024.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Reclamação Constitucional n. 58.172. Relator: Min. Gilmar Mendes, data de julgamento: 13/03/2023, data de publicação 16/03/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 03/04/2024.

todos denegados por não se detectar ilegalidade na decisão que indefere pleito de participação por meio virtual de réu foragido nos atos judiciais presenciais.

Em agosto de 2023, a Segunda Turma proferiu o primeiro julgamento colegiado sobre a matéria, ocasião em que referendou de forma unânime a medida cautelar concedida no Habeas Corpus n. 233.191/SP¹²⁴, de relatoria do Ministro Edson Fachin, para autorizar a participação por videoconferência de réu foragido em audiência presencial.

No caso concreto, notou-se a peculiaridade de que o ato era presencial, mas autorizando as testemunhas que participassem virtualmente, negando aos réus foragidos a mesma faculdade em função destas suas condições.

A questão voltou a gerar polêmica no mês de outubro de 2023, tendo em vista que a Segunda Turma referendou, medida liminar concedida pelo Ministro Edson Fachin, desta vez por maioria, pois vencido o Ministro Nunes Marques, para autorizar a participação virtual de acusado foragido em audiência de instrução e julgamento a ser realizada de forma *mista*¹²⁵.

Nesta ocasião, mais uma vez, foi permitida pela magistrada de primeiro grau a participação virtual de testemunhas e dos réus, contudo, um deles não foi interrogado por videoconferência sob a justificativa de que estava foragido e, portanto, teria renunciado tacitamente ao direito da autodefesa.

A concessão da ordem, por maioria, foi fundamentada no voto prolatado pelo Ministro Edson Fachin nos seguintes termos:

Observe, de início, que o fato de o paciente não se apresentar à Justiça para cumprimento de seu mandado de prisão não implica renúncia tácita ao direito de participar da audiência virtual ou dos demais atos processuais, nem ao direito de defesa. Em verdade, a relação de causa e efeito estabelecida pela autoridade coatora entre réu que não se apresenta para a prisão cautelar e renúncia ao direito de defesa não está prevista em lei. Ainda que estivesse, a meu ver, não se coadunaria com o sistema constitucional vigente, segundo o qual processo penal deve ser instrumento a serviço da

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 229.714. Relator: Min. Nunes Marques, data de julgamento: 01/08/2023, data de publicação 08/08/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 03/04/2024.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 226.723. Relator: Min. André Mendonça, data de julgamento: 04/09/2023, data de publicação 05/09/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 03/04/2024.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Referendo na Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 227.671/RN. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 08/08/2023, data de publicação: 16/08/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 12/02/2024.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Referendo na Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 233.191/SP. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 30/10/2023, data de publicação: 08/01/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 12/02/2024.

máxima eficácia das garantias constitucionais (LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 65), mormente do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Não bastasse, no caso concreto, o réu compareceu à audiência de instrução realizada por meio de videoconferência. Desse modo, competiria ao juiz interrogá-lo, nos moldes do art. 185 do CP, que assim dispõe “o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”.

Ademais, considerando que a fundamentação de decisões pressupõe logicidade e harmonia argumentativa, há aparente contradição interna no decisor de 1º grau, pois, no mesmo ato em que reconhece a existência de pedido expresso do réu de ser interrogado, - tanto que o indeferiu - argumenta que houve “renúncia tácita”, ao exercício de tal direito.

Dessa forma, em um juízo perfunctório do feito, próprio da presente etapa processual, se me afigura incompatível a subsistência de ambas as situações jurídicas narradas, de forma concomitante pelo decisor (pedido expresso de participação no ato processual indeferido em contraposição ao reconhecimento de renúncia tácita).

Nesse ponto, há de se admitir a verossimilhança na tese defensiva, ao argumentar que *“Para além do equívoco lógico, o comportamento do Paciente de solicitar participação prévia e expressa em audiência (fl. 1.050 – peça 17), obter decisão favorável (fl. 1.060 - peça 17), acompanhar todas as oitivas e o interrogatório do corréu (conforme registro audiovisual) contrapõe justamente a alegação de que ele teria feito “renúncia tácita ao direito de participar dos atos processuais e, por consequência, a exercer o direito a autodefesa” (fl. 1.126 – peça 16).”*

Há, dessarte, plausibilidade na tese vindicada no writ, tanto pela aparente incongruência entre os motivos exarados e a negativa ao direito postulado, como por potencial descompasso com a legislação de regência (arts. 185 e 564, III, “e”, segunda parte, ambos do CPP) e o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF). Corroborando esse entendimento, cito trecho de voto percuciente da Ministra Rosa Weber (HC 116.985/PE, Primeira Turma, DJe 10.04.2014):

Não se pode olvidar que o contraditório e a ampla defesa são princípios cardeais da persecução penal, consectários lógicos do due process of law. E o devido processo legal é processo pautado no contraditório e na ampla defesa, no intuito de garantir aos acusados em geral o direito não só de participar do feito, mas também de fazê-lo de forma efetiva, com o poder de influenciar na formação da convicção do magistrado.

Essencial à validade do processo penal, portanto, oportunizar defesa mediante citação, contraditório, direito de produção de provas e direito de confrontar as provas da Acusação. Pessoa alguma poderá ser prejudicada em seus próprios interesses sem a efetiva celebração de um processo justo (Giulio Ubertis. Principi di procedura penale europea: le regole del giusto processo. Milano: Raffaello Cortina, 2000. p. 7- 8).

De tal entendimento tampouco destoa a consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, que reconhece o interrogatório judicial como legítimo meio de defesa do réu:

““HABEAS CORPUS” – RÉU MILITAR – DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR AO RÉU MILITAR TRANSPORTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS, AINDA QUE O JUÍZO PROCESSANTE TENHA SEDE EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE SITUADA A ORGANIZAÇÃO MILITAR A QUE O ACUSADO ESTEJA VINCULADO (DECRETO Nº 4.307/2002, ART. 28, N. I) – PEDIDO DEFERIDO – INTERROGATÓRIO JUDICIAL – NATUREZA JURÍDICA – MEIO DE DEFESA DO ACUSADO – POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAISS PASSIVOS ACOMPANHAR O INTERROGATÓRIO DOS DEMAIS CORRÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS MOSTRAREM-SE COLIDENTES –

PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DÉFESA – DIREITO DE PRESENÇA E DE COMPARECIMENTO DO RÉU AOS ATOS DE PERSECUÇÃO PENAL EM JUÍZO – NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA – A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW” COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) – O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO “DUE PROCESS” – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A essencialidade do postulado do devido processo legal, que se qualifica como requisito legitimador da própria “persecutio criminis”. – O exame da cláusula referente ao “due process of law” permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, entre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis “ex post facto”; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (k) direito à prova; e (l) direito de presença e de “participação ativa” nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. – O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao “due process of law”, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal. **O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU. – Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial – notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003, aplicável ao processo penal militar (CPPM, art. 3º, “a”) – qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa.** Doutrina. Precedentes. Possibilidade jurídico-constitucional de um dos litisconsortes penais passivos, invocando a garantia do “due process of law”, ver assegurado o seu direito de formular reperguntas aos corréus no respectivo interrogatório judicial. - Assiste a cada um dos litisconsortes penais passivos o direito – fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) – de formular reperguntas aos demais corréus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a autoincriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedentes do STF. O DIREITO DE COMPARECIMENTO E DE PRESENÇA DO RÉU NOS ATOS INERENTES À “PERSECUTIO CRIMINIS IN JUDICIO” COMO EXPRESSÃO CONCRETIZADORA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. – O acusado tem o direito de comparecer, de presenciar e de assistir, sob pena de nulidade absoluta, aos atos

processuais, notadamente àqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder ao custeio de deslocamento do réu militar, no interesse da Justiça, para fora da sede de sua Organização Militar, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm – nem podem ter – precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e de respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência. – O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu (civil ou militar), de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do “due process of law” e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele da sede da Organização Militar a que o réu esteja vinculado. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n. 3, “d”); Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8º, § 2º, “d” e “f”); e Decreto nº 4.307/2002 (art. 28, inciso I). – Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, seja perante a Justiça Comum, seja perante a Justiça Militar. Precedentes. (HC 111.567 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.10.2014, *grifei*)

O perigo da demora também está presente na medida em que o processo encontra-se concluso para sentença sem que o réu tenha sido interrogado judicialmente (grifos do original).

Por outro lado, o Ministro Nunes Marques apresentou voto divergente na ocasião, no qual sustentou:

Esta Suprema Corte consagrou sua jurisprudência no sentido de que ninguém pode arguir vício para o qual contribuiu, com violação aos deveres da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, sob pena de se beneficiar da própria torpeza, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal (HC 105.824, ministra Cármen Lúcia; HC 110.820, ministro Dias Toffoli; HC 147.208 AgR, ministra Rosa Weber; HC 176.382 AgR-ED, ministro Luís Roberto Barroso; e RHC 119.892, ministro Gilmar Mendes):

“1. No sistema processual penal vigoram os princípios da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza – nemo auditur propriam turpitudinem allegans. (RHC 187.927 ED, ministro Alexandre de Moraes)”.

O mesmo entendimento tem sido aplicado em casos de alegada nulidade de ausência de interrogatório de réus que deixaram voluntariamente de comparecer à audiência para a qual tenham sido intimados, dada a situação de foragido.

Embora as duas decisões colegiadas tratem de casos em que as audiências eram mistas, nota-se do voto prevaiente do Ministro relator, neste último julgamento, que a posição majoritária da Turma se escorou no primado da ampla defesa e da natureza jurídica do interrogatório como ato defensivo, conforme é

possível depreender dos precedentes invocados e dos trechos destacados nas suas transcrições.

Isto fica claro a partir da análise das já mencionadas decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 835.104/GO, em julho de 2023, e no Habeas Corpus n. 859.550/RJ, em 05 de outubro de 2023, nas quais invocou como precedente justamente as decisões monocráticas do Ministro Edson Fachin referendadas pela Segunda Turma para autorizar o interrogatório por videoconferência de réu foragido em audiência de instrução e julgamento presencial.

O mesmo se pode dizer da igualmente citada decisão monocrática da Ministra Daniela Teixeira, também da Quinta Turma da Corte Cidadã, no Habeas Corpus n. 892.876/SC, em fevereiro de 2024, na qual são citadas essas decisões colegiadas do Pretório Excelso para também autorizar interrogatório por videoconferência de réu foragido em ato processual na modalidade presencial.

Tem-se, portanto, que havia certa discordância com relação à possibilidade do réu foragido ser interrogado, sobretudo no que diz respeito à sobreposição da autodefesa, como corolário da ampla defesa e do contraditório, sobre o princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Já em 2024, a Segunda Turma foi instada novamente a se manifestar sobre a temática, desta vez tratando de pleito de acusado foragido para participar por videoconferência de audiência presencial.

Em sede de *habeas corpus* de relatoria do Ministro Nunes Marques, o órgão colegiado denegou a ordem, em decisão unânime assim ementada:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. RÉU FORAGIDO. PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO PACIENTE PARA O VÍCIO APONTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS.

1. Não caracteriza nulidade a ausência de interrogatório de réu que deixe voluntariamente de comparecer a audiência, dada a situação de foragido.
2. Ninguém pode arguir vício para o qual contribuiu, com violação aos deveres da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, sob pena de se beneficiar da própria torpeza (CPP, art. 565).
3. Agravo interno desprovido¹²⁶

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 226.723. Relator: Min. Nunes Marques, data de julgamento: 26/02/2024, data de publicação 03/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 08/04/2024.

Ao prolatar seu voto acompanhando o relator, o Ministro Edson Fachin ressaltou que sua decisão no Habeas Corpus n. 214.916, datada de maio de 2022, foi proferida em contexto diverso:

Senhor Presidente, eminentes pares, nos autos do Habeas Corpus 214.916 proferi decisão para determinar que o réu foragido pudesse ser interrogado em audiência designada para ser realizada por videoconferência, em época marcada pela pandemia do coronavírus, ocasião em que os atos da espécie se realizavam obrigatoriamente com a utilização desse recurso tecnológico, situação diversa da constante no presente recurso, razão pela qual acompanho o Relator, sem prejuízo de retomar o debate em torno tema.

Muito embora o Ministro Edson Fachin faça referência a um julgado de 2022, conforme visto anteriormente, a Segunda Turma analisou casos em que os atos não se realizavam *obrigatoriamente* com a utilização desse recurso tecnológico, o que ainda pode gerar certo debate no exame de novos casos, sobretudo no cenário atual, em que as decisões são prolatadas, em regra, de forma monocrática.

3 ESTUDO DE CASO: POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA QUANTO À (IM) POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE RÉU FORAGIDO

Delimitados os principais conceitos, características, natureza jurídica e princípios atinentes ao interrogatório no primeiro capítulo, bem como destrinchados os argumentos favoráveis e desfavoráveis à realização do ato por meio virtual para possibilitar a oitiva de réus foragidos e a posição das Cortes Superiores acerca da temática, passa-se ao estudo de caso, constituído pela exposição e análise do posicionamento das câmaras criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a matéria.

A pesquisa utilizará como fonte o banco de dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com a forma de pesquisa pública, ou seja, sem acesso restrito a magistrados e servidores, disponível na página do Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹²⁷.

Em buscas realizadas no portal da Corte Catarinense com a utilização dos termos: interrogatório virtual; interrogatório videoconferência; foragido videoconferência; foragido virtual; foragido audiência; interrogatório foragido, foi possível mapear o julgamento de doze recursos ou ações autônomas de impugnação versando sobre a possibilidade de realização de interrogatório por meio virtual de acusado foragido.

Com base nos dados coletados, verificou-se que a atual formação da Corte Catarinense caminha de forma unânime para a negativa de realização de interrogatório de réu com ordem prisional pendente de cumprimento, sob o fundamento de que não se mostra razoável que o acusado faça uso de uma ferramenta excepcional com o intuito único de se furtar ao cumprimento de determinação judicial, aproveitando-se de sua própria torpeza para participar do ato solene.

Apesar disso, a existência de posicionamentos permissivos ao interrogatório de réu foragido, mesmo que em decisões isoladas nas Cortes Superiores, abre margem para que eventualmente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina altere o entendimento atualmente predominante.

¹²⁷ https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora.

Oportuno ressaltar que a presente pesquisa se restringe à posição da Corte de segundo grau de jurisdição em julgamentos colegiados acerca da temática, de modo que as decisões prolatadas por juízes singulares não integra o escopo do trabalho em razão da impossibilidade de verificação do entendimento de cada magistrado das mais de cento e trinta varas com competência para julgar crimes em todo o Estado.

Além disso, o estudo de caso se limitará ao exame do posicionamento da Corte no que diz respeito ao objeto da pesquisa, de modo que não se debruçará sobre detalhes e circunstâncias atinentes ao teor das acusações, provas, razões para eventuais condenação, absolvição, majoração ou diminuição de pena.

Passa-se, então, a análise do entendimento de cada uma das câmaras de direito criminal do Tribunal, a partir do exame pormenorizado de um julgado de cada órgão.

3.1 PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Dos doze julgados oriundos dos órgãos colegiados criminais da Corte Catarinense versando sobre a possibilidade de réu foragido participar de audiência de instrução e julgamento e ser interrogado, por meio de videoconferência, apenas um foi apreciado pela Primeira Câmara Criminal.

Trata-se da Apelação Criminal n. 5007085-60.2022.8.24.0058, de relatoria do Desembargador Paulo Roberto Sartorato, julgada em 07 de março de 2024, em atenção a recursos interpostos pelo representante do Ministério Público e por um dos acusados.

Como é possível depreender do acórdão condenatório, a ação penal envolvia acusações da prática do crime previsto no artigo 33, § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006 a dois réus e o cometimento dos delitos dispostos no artigo 33, *caput*, da mesma Lei e no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 a apenas um deles.

Durante as investigações, fora decretada a segregação cautelar de ambos os acusados, contudo, apenas um deles teve o mandado de prisão efetivamente cumprido.

Durante a instrução processual, foi designada audiência de instrução e julgamento presencial para o dia 05/07/2023, o que ensejou pleito defensivo do réu foragido para que lhe fosse concedida permissão para participar do ato por

videoconferência, com base, à época, na decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 214.916/SP.

O juiz singular indeferiu o requerimento e realizou a audiência sem a participação do acusado cujo mandado de prisão permanecia em aberto, limitando-se à oitiva das testemunhas e o interrogatório do corréu preso.

Após a prolação de sentença condenatória, o acusado foragido interpôs recurso de apelação, no qual suscitou preliminarmente a nulidade do ato, em função da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A preliminar, no entanto, foi afastada pela Câmara, em decisão unânime assim ementada:

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE DROGAS (ART. 33, § 1º, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE UM DOS RÉUS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESES PRELIMINARES. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA, DADO A SUPOSTA INACESSIBILIDADE DE DEPOIMENTO PRESTADO NA ETAPA POLICIAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DA EXISTÊNCIA DO DEPOIMENTO EM QUESTÃO. RÉU FORAGIDO QUE NÃO FORA OUVIDO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU FORAGIDO COM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. LEGITIMIDADE DA AUDIÊNCIA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA. PARTE QUE NÃO PODE ARGUIR NULIDADE A QUE DEU CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, SOB A TESE DE ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO PENAL (ART. 20 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE QUE O AGENTE DESCONHECIA A NATUREZA ILÍCITA DAS SUBSTÂNCIAS TRANSPORTADAS. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ELEMENTOS QUE ATESTAM A PLENA CONSCIÊNCIA DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. RECRUESCIMENTO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. LEGITIMIDADE. EXORBITANTE QUANTIDADE DE PRODUTOS QUÍMICOS, SUFICIENTE À PRODUÇÃO DE 16.800 (DEZESSEIS MIL E OITOCENTAS) DOSES INDIVIDUAIS DE DROGAS SINTÉTICAS. PENA-BASE APLICADA ADEQUADAMENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS. INAPLICABILIDADE. TRÁFICO DE ENORME QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS, POSSE DE BALANÇAS DE PRECISÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS, CONTEÚDO DE DIÁLOGOS VIRTUAIS, OBTIDOS POR MEIO DE LEGÍTIMA PROVA EMPRESTADA, E, EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS, CONDENAÇÃO POR ATO ANÁLOGO, PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO DOS ACUSADOS A ATIVIDADES ILÍCITAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No direito processual brasileiro, o instituto da nulidade tem por fundamento, dentre outros, o princípio da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo francês *pas de nullité sans grief*, o qual

determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo.

2. **Inexiste nulidade na marcação e realização de audiência de instrução, inclusive para a realização de interrogatório, na forma presencial, ainda que contra a vontade de réu foragido, defendido por advogado constituído, que pretendia prestar depoimento por meio de videoconferência.**

3. Em caso no qual se apura a prática de transporte de substâncias químicas destinadas à produção de drogas ilícitas (art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/06), se o contexto probatório desvela que o acusado tinha consciência a respeito da natureza dos produtos, descabe sua absolvição por erro relacionado a elemento constitutivo do tipo penal (art. 20 do Código Penal).

4. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, a análise da natureza e quantidade da droga encontrada com o agente que pratica o tráfico de entorpecentes é capaz de ocasionar a majoração da pena-base.

5. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando demonstrado nos autos que os agentes se dedicavam à atividade criminoso (grifos nossos)¹²⁸.

Na ocasião, as razões adotadas para o não reconhecimento da nulidade aventada pela defesa dizem respeito à literalidade do artigo 185, § 2º a § 5º, do Código de Processo Penal e, sobretudo, ao disposto no artigo 565 da mesma Lei, no sentido de que a parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa, conforme se extrai do voto condutor do acórdão:

Ainda que, em atenção ao avanço dos recursos tecnológicos e à necessidade de celeridade processual, o legislador, ao alterar a redação dos artigos 185, § 2º a § 5º, da Lei Adjetiva Penal, e o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 354/2020, tenham regulamentado a realização de audiências por videoconferência, referidos regramentos condicionam essa possibilidade a um juízo de conveniência do Magistrado. Verifica-se, no mais, que nada impedia o réu de comparecer ao ato. Nota-se, ademais, que seu procurador constituído participou da solenidade.

É importante lembrar, outrossim, que "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse" (artigo 565 do Código de Processo Penal).

Nesse contexto, beira as raias da absurdez a hipótese de o réu, foragido por desejo próprio, no afã de frustrar a aplicação da lei penal, ditar a forma de realização da solenidade processual.

Além da referência aos dispositivos supracitados, o Desembargador relator transcreve trecho do Habeas Corpus n. 205.423/AL, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 766.724/RN, de relatoria do Ministro Messoud Azulay Neto, da

¹²⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 5007085-60.2022.8.24.0058. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato, data de julgamento 07/03/2024. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 15/04/2024.

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ambos já citados no presente trabalho, em que foram denegadas as ordens com fundamento no argumento de que “a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”.

Tem-se, portanto, que atualmente a Primeira Câmara Criminal é contrária à possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência de réu foragido.

3.2 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

A Segunda Câmara Criminal, por sua vez, apreciou cinco casos em que a participação de acusado foragido por videoconferência em audiência de instrução e julgamento foi suscitada pela defesa.

O primeiro deles foi o Habeas Corpus n. 5042163-95.2022.8.24.0000, de relatoria da Desembargadora Salete Silva Sommariva, julgado em 16 de agosto de 2022, em que fora pleiteada a concessão da ordem preventiva para permitir que o paciente foragido participasse do ato processual em que seria realizado o seu interrogatório, em ação penal que apurava a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O pedido defensivo se voltou contra decisão do juiz singular que indeferiu a demanda do acusado neste sentido, sob o fundamento de que autorizar a medida seria avaliar a fuga e de que o sistema de videoconferência foi implementado para facilitar o trabalho judicial, não sendo admissível que a ferramenta sirva ao descumprimento de ordem emanada do próprio Poder Judiciário.

No julgamento do remédio constitucional, a relatora, Desembargadora Salete Silva Sommariva, atualmente já aposentada, votou pela concessão da ordem para que fosse garantido o exercício da autodefesa pelo réu, com base nos seguintes argumentos:

O paciente encontra-se com mandado de prisão em aberto. É um direito do Estado prendê-lo. Mas não é dever do réu de se apresentar para tanto. Na situação em tela, outras audiências foram realizadas durante a instrução processual e muitos envolvidos participaram e apresentaram suas declarações por meio de videoconferência. Ou seja, o argumento de que o paciente precisava estar presente na unidade judiciária não encontra amparo nos autos. Compelir o acusado a se apresentar para se defender, o que, na prática, é forçá-lo a se entregar, viola o direito à ampla defesa.

Além disso, a julgadora transcreveu trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin na Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 214.916/SP, em que fora possibilitada a realização de interrogatório por videoconferência de réu foragido.

O posicionamento da Desembargadora relatora, entretanto, não foi acompanhado por seus pares.

O Desembargador Norival Acácio Engel, revisor do acórdão, inaugurou divergência por entender que o pedido do réu para ser ouvido por videoconferência com a finalidade de manter o seu *status* de foragido demonstra comportamento processual inadequado, violador da boa-fé processual e que desafia o sistema de justiça criminal ao se negar a cumprir ordem judicial da autoridade competente.

Além disso, o togado destacou não desconhecer o teor da decisão citada pela Desembargadora relatora, mas trouxe à baila decisão monocrática do Ministro Luís Roberto Barroso nos autos do Habeas Corpus n. 215.534/PA¹²⁹, que negou seguimento à impetração ressaltando que “colher o interrogatório do acusado na condição de foragido viola a boa-fé que o acusado deve ostentar no processo, sendo que esta condição demonstra, também, a tentativa de o acusado furtar-se à aplicação da lei penal”.

Em reforço à argumentação, o Desembargador revisor colacionou precedente do Superior Tribunal de Justiça, o Habeas Corpus n. 640.770/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, da Sexta Turma (já citado neste trabalho), e do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Recurso em Sentido Estrito n. 5020286-98.2020.8.24.0023, de relatoria do Desembargador Ernani Guetten de Almeida, da Terceira Câmara Criminal, ambos no sentido de que é incabível a permissão ao acusado foragido para que seja interrogado por videoconferência.

A divergência foi acompanhada pelo Desembargador Sergio Rizelo, tendo sido, portanto, denegada a ordem nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO V) - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - MATÉRIA EXAMINADA EM WRIT JULGADO ANTERIORMENTE - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - LIBERDADE CALCADA EM DEMORA NA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 215.534/PA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, data de julgamento: 18/05/2022, data de publicação: 19/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 22/04/2024.

PREVENTIVA (CPP, ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO) - MERO DESTEMPO - NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO POR MEIO DE VÍDEOCONFERÊNCIA - ACUSADO FORAGIDO - PRECEDENTES - ORDEM DENEGADA¹³⁰.

Conforme já mencionado no início deste tópico, a matéria voltou a ser apreciada pela Segunda Câmara Criminal em outras quatro oportunidades e em todas elas, julgadas no ano de 2023, o órgão fracionário manteve, de forma unânime, o entendimento pela impossibilidade de realização de interrogatório virtual de acusado foragido.

No julgamento da Apelação Criminal n. 5001739-58.2021.8.24.0028¹³¹ e do Habeas Corpus n. 5040721-60.2023.8.24.0000¹³², ambos de relatoria do Desembargador Roberto Lucas Pacheco, o colegiado formado também pelo Desembargador Norival Acácio Engel e pelo Desembargador Sergio Rizelo não reconheceu nulidade na realização de audiência sem a presença do réu com mandado de prisão em aberto, pois tal medida violaria a boa-fé processual e configuraria benefício ao acusado por sua própria torpeza.

A Segunda Câmara Criminal seguiu o mesmo posicionamento no julgamento do Habeas Corpus n. 5013488-88.2023.8.24.0000¹³³ e do Habeas Corpus n. 5021504-31.2023.8.24.0000¹³⁴, ambos de relatoria da Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, acompanhada também pelo Desembargador Sergio Rizelo e pelo Desembargador Norival Acácio Engel.

¹³⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal). Habeas Copus n. 5042163-95.2022.8.24.000. Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva, data de julgamento 16/08/2022. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 12/04/2024.

¹³¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 5001739-58.2021.8.24.0028. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco, data de julgamento 28/02/2023. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 15/04/2024.

¹³² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal). Habeas Corpus n. 5040721-60.2023.8.24.0000. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco, data de julgamento 18/07/2023. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 15/04/2024.

¹³³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal). Habeas Corpus n. 5013488-88.2023.8.24.0000. Relatora: Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, data de julgamento 21/03/2023. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 15/04/2024.

¹³⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal). Habeas Corpus n. 5021504-31.2023.8.24.0000. Relatora: Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, data de julgamento 18/04/2023. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 15/04/2024.

Ambos os julgamentos dizem respeito à mesma ação penal, em que o acusado pleiteou duas vezes a autorização para que seu interrogatório fosse realizado de forma virtual em razão da sua condição de foragido. Os pleitos foram denegados, sob a justificativa de que deve ser resguardada a imperatividade da decisão judicial que decretou a segregação cautelar do paciente.

Diante disso, apesar de um voto favorável à realização do interrogatório por videoconferência de réu foragido, já vencido naquela oportunidade, verifica-se que a atual composição da Segunda Câmara Criminal tem consolidado o entendimento pela impossibilidade da medida.

3.3 TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

A Terceira Câmara Criminal foi o primeiro órgão do Poder Judiciário Catarinense a se debruçar sobre o assunto, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 5020286-98.2020.8.24.0023, de relatoria do Desembargador Ernani Guetten de Almeida.

Na ocasião, a instrução processual fora conduzida por meio da videoconferência, em razão das medidas sanitárias de distanciamento social ainda estarem vigentes à época, 07 de junho de 2021.

Embora não tenha sido citado formalmente, o acusado constituiu advogado, apresentou defesa e arrolou testemunhas. Durante a instrução, foi disponibilizado ao réu o *link* de acesso à sala virtual de audiência, contudo, o juiz singular determinou a sua exclusão do ato, em razão da sua condição de foragido.

Após a sentença de pronúncia, o acusado interpôs recurso em sentido estrito, em que suscitou preliminar de nulidade do ato instrutório por cerceamento de defesa, sob a alegação de que lhe teria sido tolhido o direito de exercer a ampla defesa.

Ao apreciar a insurgência defensiva, a Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, afastou a preliminar e desproveu o recurso em decisão assim ementada:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRESO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO (CP, ART. 121, § 2º, IV). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINARES. AVENTADA NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. DESPROVIMENTO. RECORRENTE FORAGIDO E QUE PRETENDIA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O ACOMPANHAMENTO DO ATO AFIGURA-SE DESCABIDA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A IMPERATIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E COIBIR COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. TESE AFASTADA.

- AO RÉU FORAGIDO, NÃO HÁ FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SOB PENA DE AGRACIA-LO PELA SUA AUDÁCIA E DESCASO COM A JUSTIÇA, PERMITINDO QUE SE VALHA DE COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO, EM DETRIMENTO DA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A IMPERATIVIDADE DE UMA DECISÃO JUDICIAL, COMO É O DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA.

NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE SUFICIENTE DA MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA E DOS ELEMENTOS A AFASTAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS.

MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AVENTADA CONFIGURAÇÃO DA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. RECORRENTE QUE, APÓS ATINGIR O OFENDIDO DE INOPINO COM UM CABO DE VASSOURA, DESFERIU-LHE, EM TESE, GOLPES DE FACA QUANDO ELE ESTAVA NO CHÃO SEM PODER ESBOÇAR EFICAZ REAÇÃO, CUJAS LESÕES FORAM A CAUSA DE SUA MORTE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA DE FORMA INDUBITÁVEL. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

PRETENSO DECOTE DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. DESPROVIMENTO. VÍTIMA QUE, APÓS CAIR NO CHÃO EM RAZÃO DOS GOLPES PROFERIDOS PELO APELANTE, FOI ATINGIDA COM FACADAS, CUJAS LESÕES ACARRETARAM NA MORTE. QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL QUE DEVE SER SUBMETIDA À ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

REQUERIDA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO. RECORRENTE QUE RESTOU FORAGIDO DURANTE TODO O PROCESSO. MANUTENÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

RECURSO CONHECIDO, AFASTADA A PRELIMINAR E DESPROVIDO (grifos nossos)¹³⁵.

Segundo o voto do Desembargador relator, acompanhado na íntegra por seus pares, Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann e Desembargador Júlio César Machado Ferreira de Melo, o pleito recursal é impassível de concessão, sob pena de agraciar o réu “por sua audácia e descaso com a justiça, permitindo que se

¹³⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Terceira Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito n. 5020286-98.2020.8.24.0023. Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida, data de julgamento 16/11/2021. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 18/04/2024.

valha de comportamento processual contraditório, em detrimento da necessidade de se resguardar a imperatividade de uma decisão judicial, como é o decreto da prisão preventiva”.

A fim de robustecer o fundamento, o magistrado relator fez referência ao Habeas Corpus n. 640.770/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, já mencionado neste trabalho.

A Terceira Câmara Criminal da Corte Catarinense voltou a julgar requerimento semelhante na Apelação Criminal n. 5066196-17.2021.8.24.0023 – datada de 17 de outubro de 2023 e relatada pelo Desembargador Júlio César Machado Ferreira de Melo, acompanhado pelo Desembargador Ricardo Roesler e pelo Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann – e refutou por unanimidade a tese preliminar trazida pela defesa quanto à ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de participação em audiência¹³⁶.

Na oportunidade, ainda que o ato instrutório de primeiro grau tenha sido realizado por videoconferência, a preliminar foi afastada sob o fundamento de que “Admitir a oitiva virtual de acusado foragido representaria verdadeiro desprezo pelas determinações judiciais, uma vez que deveria estar preso. Ademais, como se sabe, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, em latim: *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”, lastreando-se, também, em diversos julgados das Cortes Superiores.

No ano de 2024, o órgão colegiado se manifestou mais uma vez sobre o tema, ao julgar o Habeas Corpus n. 5006280-19.2024.8.24.0000, sob a relatoria do Juiz de Segundo Grau Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva, com a participação do Desembargador Ricardo Roesler e do Desembargador Ernani Guetten de Almeida.

Neste caso, tratou-se de pedido do réu foragido para participar por videoconferência de audiência de instrução presencial.

Após negativa do magistrado singular, foi impetrado o remédio constitucional à Corte Catarinense, o qual teve a ordem denegada, por decisão unânime da Terceira Câmara Criminal, que, com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça, argumentou não ser legítimo que o réu se aproveite das benesses

¹³⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Terceira Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 5066196-17.2021.8.24.0023. Relator: Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, data de julgamento 17/10/2023. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 18/04/2024.

tecnológicas para se manter descumprindo ordem judicial por configurar desprezo ao Poder Judiciário, além de a ninguém ser dado se beneficiar da própria torpeza.

Portanto, da análise dos três julgados envolvendo a matéria, vê-se que também na Terceira Câmara Criminal vigora pacificamente o entendimento pela impossibilidade de realização de interrogatório por videoconferência de réu foragido.

3.4 QUARTA CÂMARA CRIMINAL

A Quarta Câmara Criminal, a seu turno, apreciou a matéria em três oportunidades. A primeira delas foi no julgamento do Habeas Corpus n. 5071084-64.2022.8.24.0000, de relatoria do Desembargador Alexandre d'Ivanenko, acompanhado pelo Desembargador Sidney Eloy Dalabrida e pelo Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli.

No caso, o termo de audiência narra a seguinte situação:

Aberta a audiência e realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Ausentes as testemunhas Vilson Pedroso de Alvilas e Juliano da Silva Pinheiro, porquanto não intimados. A Defesa do réu Antonio insistiu em suas oitivas. Constatou-se a presença do acusado Antônio Nunes Ferreira, no ambiente virtual, o qual, contudo, encontra-se foragido. A Defesa do acusado Antônio Nunes Ferreira requereu que o acusado permanecesse na sala virtual, visando o acompanhamento do ato e a oportuna realização de seu interrogatório, o que foi gravado. O Ministério Público manifestou-se de forma favorável ao pedido, com ressalvas, o que foi gravado. Pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "No tocante ao pedido da Defesa, de participação e oitiva, na presente audiência, do réu foragido, entende este Juízo pela manifesta impossibilidade. Denota-se que o acusado encontra-se assistido por advogado constituído, de modo que está devidamente resguardada a ampla defesa e o contraditório. Além disso, não está sendo vedada a participação do acusado, o qual pode se apresentar para o cumprimento do mandado de prisão e, doravante, participar da sessão e ser interrogado. Destaca-se que o réu se encontra foragido desde o mês de março de 2021, ocultando-se da justiça, de modo que não seria razoável admitir que, neste momento, sem que se apresente efetivamente para o cumprimento da decisão judicial – ou seja, encontra-se em manifesto descumprimento da ordem do juízo -, aproveite-se da realização do ato por videoconferência para participar do ato e ser interrogado. Ainda que este juízo, em oportunidades anteriores, tenha admitido tal situação, o que ocorreu visando evitar eventual e futura nulidade (haja vista a inovação da matéria e a ausência de decisões dos Tribunais, consolidadas, a respeito), denota-se que em recente decisão o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se manifestou sobre a questão, apontando que tal prática constitui comportamento processual contraditório, mostrando-se, portanto, totalmente descabida.

Como se vê, embora se tratasse de audiência realizada por videoconferência, foi negada a participação virtual do acusado, em razão da sua condição de foragido.

Irresignada, a defesa do réu impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no entanto, a ordem foi denegada por decisão unânime da Quarta Câmara Criminal, cuja ementa dispõe:

HABEAS CORPUS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NO INDEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, DO ACUSADO, QUE ESTÁ FORAGIDO, NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

"Ao réu foragido, não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de participação por videoconferência na audiência de instrução e julgamento, sob pena de agracia-lo pela sua audácia e descaso com a justiça, permitindo que se valha de comportamento processual contraditório, em detrimento da necessidade de se resguardar a imperatividade de uma decisão judicial, como é o decreto da prisão preventiva" (Recurso em Sentido Estrito n. 5020286-98.2020.8.24.0023, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 16-11-2021).

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.¹³⁷

Conforme se extrai do voto condutor do acórdão denegatório, a fundamentação empregada para o não acolhimento da tese defensiva é de que: “não se verifica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o paciente se encontra foragido desde o ano de 2021, não sendo cabível, a meu sentir, a sua participação e o interrogatório de forma virtual, devendo ser salientado, ademais, que o acusado está assistido por defensor constituído”.

Além disso, a Câmara alicerçou seu posicionamento em julgados da Corte de Justiça Catarinense, o Recurso em Sentido Estrito n. 5020286-98.2020.8.24.0023, de relatoria do Desembargador Ernani Guetten de Almeida (já abordado no tópico anterior), e do Superior Tribunal de Justiça, em especial o Habeas Corpus n. 640.770/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também já mencionado neste trabalho, que versam sobre a impossibilidade de o réu, em descaso com a justiça, participar da audiência já que obsta o cumprimento do mandado de prisão.

Em 2024, o órgão fracionário voltou a apreciar a matéria no julgamento do Habeas Corpus n. 5001948-09.2024.8.24.0000¹³⁸, sob a relatoria do Desembargador

¹³⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quarta Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal n. 5071084-64.2022.8.24.0000. Relator: Des. Alexandre d'Ivanenko, data de julgamento 15/12/2022. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 20/04/2024.

¹³⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quarta Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal n. 5001948-09.2024.8.24.0000. Relator: Des. José Everaldo Silva, data de julgamento 23/02/2024. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 20/04/2024.

José Everaldo Silva. Mais uma vez, por unanimidade, a Câmara denegou a ordem em ação constitucional em que se pretendia autorização a réu foragido para participação por videoconferência em audiência de instrução e julgamento.

No voto, o Desembargador relator ressalta a posição do Superior Tribunal de Justiça, fazendo referência ao Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 766.724/RN, de relatoria do Ministro Messoud Azulay Neto, da Quinta Turma, e ao Habeas Corpus n. 809.710/MG, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, da Sexta Turma, ambos já abordados na presente pesquisa, e cita o entendimento da própria Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com alusão ao Habeas Corpus n. 5025089-91.2023.8.24.0000, de relatoria do próprio Desembargador José Everaldo Silva e julgado por unanimidade em 25 de maio de 2023, mas que se encontra em segredo de justiça, impedindo a análise sobre seu teor.

Embora esse segundo caso, o Habeas Corpus n. 5001948-09.2024.8.24.0000, tenha tido sua decisão reformada em julgamento monocrático prolatado pela Ministra Daniela Teixeira, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n. 892.876/SC, também já destrinchado na presente pesquisa, tem-se que os julgados analisados neste tópico demonstram que na Quarta Câmara Criminal o entendimento pela impossibilidade de realização de interrogatório virtual de réu foragido se encontra consolidado.

3.5 QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Já a Quinta Câmara é a única dentre as Câmaras Criminais da Corte Catarinense que não apreciou especificamente pedidos atinentes a interrogatório virtual de réu foragido.

Apesar disso, da jurisprudência deste órgão fracionário é possível colher dois julgados aptos a indicar um posicionamento na mesma linha das demais Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No ano de 2018, antes mesmo da pandemia causada pelo *coronavírus*, a Quinta Câmara Criminal julgou o Habeas Corpus n. 4025571-48.2018.8.24.0900, de relatoria do Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza, no qual fora pleiteada a concessão de salvo conduto para que o paciente, foragido, participasse de audiência de instrução e julgamento presencial.

Ao julgar o feito, o órgão colegiado composto pelo Desembargador Antônio Zoldan da Veiga, pela Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer e pelo Desembargador relator, todos atualmente ainda integrantes da Quinta Câmara, denegou a ordem nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2 E 4, INC. I, DA LEI N. 12.850/13), TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, C/C ART. 40, INCS. IV E VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). DECRETO PREVENTIVO COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO. INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.

DECISUM FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HIPÓTESE DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OBSERVADA. AMPLA INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR APONTANDO O PACIENTE COMO MEMBRO DE SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. PACIENTE QUE EXERCE A FUNÇÃO DE "AVIÃOZINHO" E APARECE NAS IMAGENS DE MONITORAMENTO REALIZANDO, EM TESE, O COMÉRCIO ESPÚRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA. PRECEDENTES.

AVENTADA NULIDADE EM CASO DE AUSÊNCIA DO PACIENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. INOCORRÊNCIA. FACULDADE PROCESSUAL.

PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO, OCULTANDO-SE À AÇÃO DA JUSTIÇA. ELEMENTOS SÓLIDOS E INDÍCIOS CONSISTENTES DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDE A PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AO MENOS POR ORA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA (grifo nosso)¹³⁹.

Em que pese o caso retrate situação distinta do objeto da presente pesquisa, a denegação do salvo conduto e a argumentação utilizada para fundamentá-la indicam que a Câmara entende como inviável a participação de réu foragido em audiência de instrução e julgamento.

É o que se depreende do voto do Desembargador relator, acompanhado integralmente pelos seus pares:

¹³⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quinta Câmara Criminal). Habeas Corpus n. 4025571-48.2018.8.24.0900. Relator: Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, data de julgamento 25/10/2018. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 22/04/2024.

Por fim, quanto a tese defensiva de eventual nulidade relativa caso o paciente não compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/10/2018, em flagrante afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, tem-se que não merece prosperar.

Isso porque, a ausência do réu em audiência não acarreta qualquer nulidade, porquanto não é uma obrigação, e sim uma faculdade processual. Aliás, é neste momento que o acusado terá a oportunidade de dar sua versão dos fatos e, caso não compareça por razões exclusivamente suas, já que está foragido, ocultando-se à ação da justiça, não há que se falar em nulidade.

Até porque, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, a declaração de nulidade de determinado ato processual exige a comprovação do prejuízo suportado pela parte. [...]

Ademais, não sendo caso de salvo-conduto, recomenda-se a sua apresentação na audiência de instrução e julgamento, para assim, obstar eventual revelia e resguardar o seu direito de defesa.

Como se vê do trecho supratranscrito, a Câmara tem como posição a inexistência de nulidade do ato quando o acusado não comparece em juízo por uma escolha pessoal de se manter foragido, mesmo porque a ausência do réu não acarreta, *per se*, em vício apto a ensejar a anulação da solenidade processual.

A situação se assemelha aos casos retratados nos tópicos anteriores, haja vista que se trata de pedido para que um foragido participe da audiência de instrução e julgamento sem que o seu mandado de prisão seja efetivamente cumprido, de sorte que a única distinção diz respeito ao modo de participação do réu, já que no caso presente o pedido é para que o acusado compareça presencialmente, e não apenas por videoconferência.

A denegação da ordem, por sua vez, é fundamentada com base em argumentos semelhantes aos empregados pelas demais Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no sentido de que a ausência por uma escolha do réu não obriga ao Poder Judiciário que lhe facilite o comparecimento a fim de contribuir para a manutenção do seu estado de foragido.

Por fim, no mesmo sentido, tem-se o julgamento da Apelação Criminal n. 0002396-25.2015.8.24.0019, julgada em 1º de setembro de 2022 e também de relatoria do Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza, em que o tema da nulidade do ato por ausência de interrogatório de réu foragido foi analisado.

Embora não trate exatamente da possibilidade de realização de interrogatório por videoconferência de réu com mando de prisão em aberto, o julgado em questão serviu para que a Câmara, mais uma vez de forma unânime, assentasse o entendimento de que não há mácula processual a ser reconhecida em casos em que

não fora perfectibilizada a oitiva do acusado em função da sua condição de foragido da justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO E PELO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 155, §4º, INCISO I E §5º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

APRESENTAÇÃO DE DUAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO DAS PRIMEIRAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES SUPERVENIENTES EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

PRELIMINAR. NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVIABILIDADE. RÉU, QUE, É CITADO PESSOALMENTE, MAS DEIXA DE SER INTERROGADO EM JUÍZO, PORQUANTO ESTAVA FORAGIDO NA DATA EM QUE O ATO SERIA REALIZADO. REVELIA DEVIDAMENTE DECRETADA. MATÉRIA NÃO LEVANTADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO DA TEMÁTICA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. PREFACIAL AFASTADA.

MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA, EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS, CORROBORADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À PRÁTICA DELITIVA. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA *RES FURTIVA* QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO. ADEMAIS, CRIME COMETIDO MEDIANTE SUA FORMA QUALIFICADA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VETORES NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PRESERVADA.

RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL), COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. CONDUTA DELITUOSA NÃO PRATICADA SOB O CONCURSO DE PESSOAS. RÉU QUE AGIU SOZINHO PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO. TESE AFASTADA.

PRETENZA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE RECEPÇÃO (ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). ANÁLISE PREJUDICADA DIANTE DA MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (grifo nosso)¹⁴⁰.

Desta forma, ainda que a Quinta Câmara Criminal não tenha sido provocada a manifestar especificamente acerca da temática da presente pesquisa, os julgados colacionados e o conteúdo dos votos indicam uma linha de entendimento semelhante ao posicionamento pacificado nos demais órgãos colegiados criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

¹⁴⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quinta Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 0002396-25.2015.8.24.0019. Relator: Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, data de julgamento 01/09/2022. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 23/04/2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme delineado na introdução, o presente trabalho teve como objetivo geral compreender de que forma o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se manifestado sobre a possibilidade de realizar o interrogatório por videoconferência de réu foragido.

Os objetivos específicos, a seus turnos, foram: **(i)** analisar o procedimento do interrogatório sua natureza jurídica, bem como as especificidades do ato realizado de forma virtual; **(ii)** perquirir os argumentos que alicerçam as posições favorável e desfavorável à possibilidade do réu foragido ser interrogado por videoconferência; e **(iii)** examinar sobre de que forma a jurisprudência dos Tribunais Superiores se orienta e quais as suas influências sobre o entendimento da Corte Catarinense.

Com relação aos objetivos específicos, após três capítulos, pode-se concluir que o interrogatório é não só um meio de obtenção de prova, mas, sobretudo, um mecanismo de exercício da autodefesa, razão pela qual se revela um direito fundamental do acusado que comparece ao processo de que lhe seja oportunizada sua oitiva perante a autoridade judiciária competente, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Desta natureza jurídica de meio de defesa e do direito fundamental ao seu exercício decorre a polêmica com relação à possibilidade de realização de interrogatório virtual de réu foragido, o segundo objetivo específico da presente pesquisa.

Enquanto uma ala da jurisprudência dos Tribunais Superiores, ainda minoritária, defende a obrigatoriedade da realização do ato, ainda que o réu ostente mandado de prisão em aberto, para fins de privilegiar o exercício efetivo da ampla defesa e do contraditório, outra parcela de doutrinadores e julgadores entende pela impossibilidade do ato nestas condições.

Como visto no segundo capítulo, aqueles que se posicionam favoravelmente ao interrogatório virtual de réu foragido argumentam que não há vedação legal para realização da oitiva do acusado no contexto estudado e que oportunizar a exposição da sua versão dos fatos, teses defensivas e contraposição às alegações acusatórias é um dever do Estado, por conta da natureza jurídica do interrogatório como meio de defesa, intimamente relacionado aos primados constitucionais supracitados, também consagrados em tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

É com base nesses argumentos que o Supremo Tribunal Federal, em alguns julgados monocráticos e colegiados, concedeu a acusados foragidos a oportunidade de participarem por videoconferência de audiências de instrução e julgamento realizadas de forma virtual ou até mesmo presencial, o que acabou por ensejar decisões monocráticas e até mesmo uma colegiada do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Por outro lado, a jurisprudência majoritária das Cortes Superiores é pela inviabilidade de realização do interrogatório por videoconferência de réu foragido, seja o ato judicial realizado de forma virtual ou presencial.

Esta posição se funda no argumento de que o artigo 185 do Código de Processo Penal exige que o acusado se apresente ao juízo para que seja interrogado, de modo que autorizar a sua oitiva enquanto foragido caracterizaria uma anuência à fuga e um menosprezo à imperatividade das ordens emanadas do próprio Poder Judiciário.

Além disso, conforme se extrai da quase totalidade dos julgados que denegam esta benesse ao acusado, a permissão ao réu para que seja ouvido por videoconferência com a finalidade de preservar seu *status* de foragido seria uma transgressão ao princípio geral do direito de que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que serve como norte para a norma contida no artigo 565 do Código de Processo Penal, segundo a qual “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa”.

Ainda com relação ao texto legal, ressaltam os defensores da impossibilidade de realização do interrogatório virtual de réu foragido que, embora a Lei Penal Adjetiva preveja a possibilidade de realização do interrogatório por videoconferência, tais cenários se referem a excepcionalidades relacionadas à conveniência do juízo, à segurança e à integridade física do acusado, que não poderiam servir para auxiliar o acusado a manter o descumprimento de ordem judicial.

No segundo capítulo do trabalho foi possível verificar que este último entendimento é o que vem sendo adotado majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, com exceção de duas recentes decisões monocráticas de dois ministros integrantes da Quinta Turma da Corte e uma decisão colegiada da Sexta Turma.

No Supremo Tribunal Federal, por outro lado, em que pese a Primeira Turma tenha pacificado desde o início do período pandêmico o posicionamento pela impossibilidade de realização do interrogatório virtual de réu foragido, a Segunda

Turma apresentou entendimento vacilante e que ainda tem subsidiado decisões autorizando o ato nestas condições Brasil afora, inclusive no Superior Tribunal de Justiça.

Apesar disso, os últimos julgados do órgão fracionário têm indicado que a questão aparentemente tende a ser superada, de modo a sedimentar também no Pretório Excelso o entendimento pela inviabilidade de realização de interrogatório por videoconferência de acusado com mandado de prisão em seu desfavor.

No que tange à posição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, observou-se no terceiro capítulo do presente estudo de caso que o tema se encontra pacificado no sentido de que não se mostra cabível a realização do ato nas condições aqui examinadas.

A partir dos julgados tratando do assunto disponíveis à consulta pública, viu-se que a Corte Catarinense desde o início da polêmica adotou posição refratária ao interrogatório virtual de réu foragido, com base nos argumentos já referenciados nos parágrafos acima, especialmente a necessidade de preservação da imperatividade das decisões judiciais e do respeito aos princípios da boa-fé e da lealdade processual por parte do acusado.

Ainda que se trate de um estudo de caso, após longo período de estudo, é inevitável expor uma posição sobre um tema de tamanha relevância e polêmica no cenário possível.

À luz de toda sistemática processual e dos princípios legais e constitucionais atinente ao interrogatório e ao processo penal como um todo, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina se mostra o mais justo e equilibrado.

O jogo processual, como preceitua Piero Calamandrei¹⁴¹, exige respeito às suas regras, comportamento exigido de ambas as partes.

Conforme ressaltado já na introdução deste trabalho, dentre as suas variadas facetas, o processo penal deve ser entendido como a materialização de direitos e *deveres* de todos os envolvidos na ação penal, desde o órgão acusador, a vítima, as testemunhas, os peritos, o juiz e até mesmo o réu.

Em outras palavras, os sujeitos processuais merecem ter seus direitos observados, mas têm também como ônus a obediência às regras que impliquem em obrigações, a fim de que o equilíbrio processual seja alcançado.

¹⁴¹ CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. **Gênesis – Revista de Direito Processual Civil**, v. 07, n. 23, tradução de Roberto B. Del Claro, Curitiba: Gênesis, jan. 2002, p. 191-209.

Neste contexto, não soa razoável que o acusado faça uso de mecanismos tecnológicos concebidos para facilitar o andamento do processo e proteger a integridade física dos atores jurídicos, com a finalidade de burlar a lei e as ordens judiciais da autoridade competente.

De fato, admitir que o réu utilize as ferramentas virtuais para preservar a sua condição de foragido, em desrespeito aos demais agentes envolvidos, seria uma forma de coadunar com um comportamento contraditório e violador da boa-fé processual, além de transgredir um princípio o quase milenar princípio jurídico de que ninguém pode ser aproveitar da própria torpeza.

A despeito de todos os apontamentos lançados nesta pesquisa, é certo que o tema ainda deve envolver bastante polêmica no cenário jurídico brasileiro, haja vista que a utilização da videoconferência se tornou uma realidade inquestionável e que há recentes manifestações do Superior Tribunal de Justiça validando o seu uso por réus foragidos, o que deve demandar ainda mais debate nas Cortes Superiores, cujo entendimento inevitavelmente tende a refletir nos julgamentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15 Ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 537.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2019.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense: 2015.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 14 ed - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 10 abril 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.015/2004, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Recomendação nº 91 de 15 de março de 2021**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

BRASIL. **Resolução nº 105 de 06 de abril de 2010**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>>. Acesso em 15 de maio de 2021.

BRASIL. **Resolução nº 329 de 30 de jul. de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>. Acesso em 19 de maio de 2021.

BRASIL. **Resolução n. 481 de 22/11/2022**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>>. Acesso em 25 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 744.396/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, data de julgamento 23/08/2022, data de publicação 30/08/2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18/03/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 761.853/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento 16/08/2022, data de publicação 22/08/2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 12/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 766.724/RN. Relator: Ministro Messod Azulay, data de julgamento 23/05/2023, data de publicação 30/05/2023. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18/03/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 811.017/RJ. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, data de julgamento 19/06/2023, data de publicação 23/06/2023. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18/03/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 825.382/SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas, data de julgamento 18/09/2023, data de publicação 22/9/2023. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 22/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 833.704/SC. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento: 08/08/2023, data de publicação: 14/08/2023. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 22/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma) – Agravo Regimento no Agravo em Recurso Especial n. 857.932/SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas, data do julgamento 20/04/2021, data da publicação: 26/04/2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 20/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma) – Habeas Corpus n. 331.634/SP, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, data do julgamento 12/12/2017, data da publicação 07/02/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 20/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus n. 835.104/GO. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data de publicação 03/07/2023. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18/03/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus n. 859.550/RJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento

05/10/2023, data de publicação 09/10/2023. Disponível em:
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 12/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus n. 892.876/SC. Relatora: Mina. Daniela Teixeira, data de julgamento 29/02/2024, data de publicação 01/03/2024. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 06/03/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Recurso em Habeas Corpus n. 148.983/AL. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento 10/08/2021, data de publicação 10/08/2021. Disponível em:
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18/03/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 188.541/RJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, data de julgamento 26/02/2024, data de publicação 04/03/2024. Disponível em
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 21/03/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 838.136/SP. Relator: Min. Teodoro Silva Santos, data de julgamento 26/02/2024, data de publicação 05/03/2024. Disponível em
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 01/04/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.458.725/PA. Relator: Min. Felix Fischer, data de julgamento 04/10/2016, data de publicação 26/10/2016. Disponível em:
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 20/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 640.770/SP. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, data de julgamento 15/06/2021, data de publicação 21/06/2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 12/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 641.770/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, data de julgamento 15/06/2021, data de publicação 21/06/2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 20/03/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 751.644/RJ. Relatora: Mina. Laurita Vaz, data de julgamento 14/9/2022, data de publicação 27/09/2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 12/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Habeas Corpus n. 809.710/MG. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, data de julgamento 05/09/2023, data de publicação 11/09/2023. Disponível em
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 21/03/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Revisão Criminal n. 5.563/DF. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento:

15/05/2021, data de publicação: 21/05/2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 22/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 68.131. Relator: Min. Celso de Mello, data de julgamento 18/09/1990, data de publicação 08/03/1991. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 22/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 82.672/RJ. Relator: Min. Carlos Britto, Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio Mello, data de julgamento: 14/10/2003. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 28/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 202.722/TO. Relator: Ministro Dias Toffoli, data de publicação: 08/06/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 02/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 205.423/AL. Relator: Ministro Luiz Fux, data de publicação: 19/10/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 02/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 215.534/PA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, data de julgamento: 18/05/2022, data de publicação: 19/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 22/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 223.442/PE. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, data de julgamento: 31/03/2023 data de publicação: 03/04/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 02/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 226.790/RJ. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, data de publicação: 26/04/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 02/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 238.659/SP. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, data de julgamento: 16/04/2024, data de publicação: 17/04/2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 03/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 84.851. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, data de julgamento 01/03/2005, DJe 20/05/2005. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 12/03/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma) – Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 221.919/RJ. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 27/03/2023, data de publicação: 10/04/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 20/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 224.351. Relator: Min. Nunes Marques. Decisão proferida pela Ministra Rosa Weber, data de

julgamento: 24/01/2023, data de publicação 26/01/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 03/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 226.723. Relator: Min. André Mendonça, data de julgamento: 04/09/2023, data de publicação 05/09/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 03/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 227.671/RN. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 19/05/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 12/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 214.916. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 02/05/2022, data de publicação 04/05/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 12/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 215.106. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 16/05/2022, data de publicação 18/05/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 12/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 229.714. Relator: Min. Nunes Marques, data de julgamento: 01/08/2023, data de publicação 08/08/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 03/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Reclamação Constitucional n. 58.172. Relator: Min. Gilmar Mendes, data de julgamento: 13/03/2023, data de publicação 16/03/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 03/04/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso em Habeas Corpus n. 207.459/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes, data de julgamento: 25/04/2023, data de publicação 18/05/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 01/03/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Referendo na Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 227.671/RN. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 08/08/2023, data de publicação: 16/08/2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 12/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Referendo na Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 233.191/SP. Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 30/10/2023, data de publicação: 08/01/2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 12/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 444. Relator: Min. Gilmar Mendes, data de julgamento 14/06/2018, data de publicação 22/05/2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 23/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus nº 90.900. Relatora: Ministra Ellen Gracie, Relator para acórdão: Ministro Menezes Direito, data de julgamento 30/10/2008, DJe-200 22-10-2009. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 02/03/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus n. 127.900. Relator: Min. Dias Toffoli, data de julgamento 03/03/2016, data de publicação: 03/08/2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 22/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 96.219. Relator: Min. Celso de Mello, data de julgamento: 09/10/2008, data de publicação 15/10/2008. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 28/02/2024.

BUZAGLO, Samuel Auday. **Considerações sobre o interrogatório do acusado e o o direito ao silêncio na modificação do Código de Processo Penal (Lei 10.972, de 1º de dezembro de 2003)**. Rio de Janeiro, 2004. Revista do Ministério Público. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2784909/Samuel_Auday_Buzaglo.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2024.

CABRAL JR, Alan Kardec; RODRIGUES, Emanuel. **Direito à fuga e a (im) possibilidade de participar de audiência**. Goiás, 19 de maio de 2022. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/direito-a-fuga-e-a-impossibilidade-de-participar-de-audiencia/>>. Acesso em 01 de maio de 2024.

CALAMANDREI, Piero. O processo como jogo. **Gênesis – Revista de Direito Processual Civil**, v. 07, n. 23, tradução de Roberto B. Del Claro, Curitiba: Gênesis, jan. 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31 Ed - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CASTELO BRANCO, Fernando. **A pessoa jurídica no processo penal**, São Paulo: Saraiva, 2001.

Chefe da Organização Mundial da Saúde declara o fim da COVID-19 como uma emergência de saúde global. Brasília, 05 de maio de 2023. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/230307-chefe-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-mundial-da-sa%C3%BAde-declara-o-fim-da-covid-19-como-uma-emerg%C3%Aancia-de-sa%C3%BAde>>. Acesso em 10/02/2024.

CNJ define volta ao presencial e exceções para audiência virtual. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/376691/cnj-define-volta-ao-presencial-e-excecoes-para-audiencia-virtual>>. Acesso em 25 de março de 2023.

COUTINHO, Gustavo de Miranda. **A possibilidade do réu foragido ser interrogado por meio virtual**. Santa Catarina, 03 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/artigos/direito-a-fuga-e-a-impossibilidade-de-participar-de-audiencia/>>. Acesso em 01 de maio de 2024.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução de Elói Pedro Duarte. Coimbra: Almedina, 2016.

FAZZALARI, Ellio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FILHO, Daniel Ferreira; NASCIMENTO, Gabriel Gaska. **Possibilidade de réu foragido participar de audiência de instrução por vídeo**. São Paulo, 20 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-20/nascimento-e-ferreira-reu-foragido-audiencia-instrucao2/>>. Acesso em 15 de fev. de 2024.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **COVID-19 e a relativização de direitos: o uso de tecnologias como a videoconferência para garantia da conversa entre o preso e o advogado**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.109, n.1017, jul./2020.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRINOVER, Ada; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12 ed. Rev. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LAJUS, Bernardo. **O princípio da confiança no juiz da causa**. Florianópolis: EMais, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21 Ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LOPES JUNIOR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução crítica**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 8. Ed - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, vol. 1. Campinas: Bookseller, 1997.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia do processo penal estratégico**. Florianópolis: EMais, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 28/02/2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. - São Paulo: Atlas, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30 ed. Barueri: Atlas, 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito Processual Penal – Coleção Esquemático**. 13.Ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

REMÉDIO, José Antonio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Prova por videoconferência no Processo Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.15, n.86, out./nov. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Tecnologia da Informação > PJSC-Conecta Videoconferência**. Florianópolis, SC. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/tecnologia-da-informacao/pjsc-conecta-videoconferencia>>. Acesso em 08 de março 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Jurisprudência Catarinense**. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Primeira Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 5007085-60.2022.8.24.0058. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato, data de julgamento 07/03/2024. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em 15/04/2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quarta Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal n. 5001948-09.2024.8.24.0000. Relator: Des. José Everaldo Silva, data de julgamento 23/02/2024. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 20/04/2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quarta Câmara Criminal). Habeas Corpus Criminal n. 5071084-64.2022.8.24.0000. Relator: Des. Alexandre d'Ivanenko, data de julgamento 15/12/2022. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em 10/03/2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quinta Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 0002396-25.2015.8.24.0019. Relator: Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, data de julgamento 01/09/2022. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em 10/03/2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quinta Câmara Criminal). Habeas Corpus n. 4025571-48.2018.8.24.0900. Relator: Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, data de julgamento 25/10/2018. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 22/04/2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 5001739-58.2021.8.24.0028. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco, data de julgamento 28/02/2023. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em 15/04/2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal). Habeas Corpus n. 5013488-88.2023.8.24.0000. Relatora: Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, data de julgamento 21/03/2023. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 15/04/2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal). Habeas Corpus n. 5021504-31.2023.8.24.0000. Relatora: Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, data de julgamento 18/04/2023. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 15/04/2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal). Habeas Corpus n. 5040721-60.2023.8.24.0000. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco, data de julgamento 18/07/2023. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 15/04/2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segunda Câmara Criminal). Habeas Corpus n. 5042163-95.2022.8.24.000. Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva, data de julgamento 16/08/2022. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 12/04/2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Terceira Câmara Criminal). Apelação Criminal n. 5066196-17.2021.8.24.0023. Relator: Des. Júlio César Machado Ferreira de Melo, data de julgamento 17/10/2023. Disponível em <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em 10/03/2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Terceira Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito n. 5020286-98.2020.8.24.0023. Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida, data de julgamento 16/11/2021. Disponível em https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em 18/04/2024.

SÃO PAULO. Lei nº 11.819/2005, de 05 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11819-05.01.2005.html>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar de Direito e Moral: Os problemas da interpretação e da decisão judicial.** Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

TAJRA, Alex. Impedir réu foragido de participar de interrogatório fere direito a ampla defesa. São Paulo, 01 de nov. de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-01/renuncia-tacita-interrogatorio-reu-foragido-fere-ampla-defesa/>>. Acesso em 15 de fev. de 2024.

TÁVORA, Nestor; RODRIGUES ALENCAR; Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. Ed. - Salvador: JusPodivm, 2017.

TOMAZ, Kleber. **Empresário foragido há 4 anos é julgado por videoconferência por morte de morador de rua mesmo sem juízo saber onde ele está**. Portal G1. São Paulo, 04 de jan. de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/04/empresario-foragido-ha-4-anos-e-julgado-por-videoconferencia-por-morte-de-morador-de-rua-mesmo-sem-juiza-saber-onde-ele-esta.ghtml>>. Acesso em 10/02/2024.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. Vol 3. 10 ed – São Paulo: Saraiva, 2007.